

Lei Orgânica

Presidente:	João Batista Santurbano
Vice-Presidente:	José Ruy Junqueira Andreoli
1º Secretário:	Hélio Escudero
2º Secretário:	Sérgio Ribeiro
3º Secretário:	Mário Aparecido Gusmão
Vereadores:	Anemília Bello Baptista Zanitti Carlos Alberto de Souza Eduardo Manetta Ilson José Antoniali José Eduardo Bastos José Roberto Hernandes José Roberto Vechini Luiz Paulo Cobra Monteiro Paulo Sérgio Rodrigues Roque Gervásio Rubens Paulo de Lima
Suplentes:	Paulo D. Parisi Júnior Nelson Tinti

Publicada, por afixação, no Quadro de Editais do Legislativo, e no semanário Gazeta do Rio Pardo, em 02 de junho de 1990.

Diretora da Secretaria Administrativa: Maria Lúcia Salgado Potenza

São José do Rio Pardo, 24 de abril de 1990.

Revista e atualizada até outubro de 2017

Lei Orgânica do Município de São José do Rio Pardo, de 24 de abril de 1990.

TÍTULO I **Da Organização do Município**

CAPÍTULO I **Do Município**

Artigo 1º - O Município de São José de São José do Rio Pardo é unidade do Estado de São Paulo, com autonomia política, administrativa e financeira, nos termos assegurados pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e por esta Lei.

Artigo 2º - O Governo Municipal é exercido pela Câmara de Vereadores e pelo Prefeito, com a colaboração e participação dos Conselhos Distritais.

Parágrafo único - Ficam instituídos, como emanção da soberania popular, o plebiscito e o referendo, a serem exercitados através do sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, na forma da lei complementar.

Artigo 3º - Constituem objetivos permanentes e inalienáveis do Município:

I - a redução das desigualdades sociais, como exigência da dignidade da pessoa humana;

II - o atendimento prevalente às necessidades básicas das regiões mais carentes de seu território;

III - o desenvolvimento integrado, com fundamento na justiça e na solidariedade.

Artigo 4º - Objetivando a integração regional, poderá o Município participar de associações com outro, na busca de soluções para necessidades comuns.

Artigo 5º - São símbolos do Município o hino, a bandeira e o brasão municipais.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

Artigo 6º - Compete ao Município, originariamente ou concorrentemente com a União e o Estado, prover a tudo quanto seja de seu peculiar interesse, visando à consecução de seus objetivos permanentes.

Artigo 7º - É da competência do Município:

- I** - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II** - suplementar a legislação federal e a estadual no que lhe couber;
- III** - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV** - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V** - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI** - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar, de ensino fundamental e de formação básica rural;
- VII** - manter programas permanentes de erradicação do analfabetismo;
- VIII** - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- IX** - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, bem como de núcleos habitacionais da zona rural;
- X** - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
- XI** - manter programas de estímulo à informação da comunidade, complementando iniciativas de incentivo a manifestações culturais;
- XII** - promover a proteção e defesa do meio ambiente;
- XIII** - elaborar e manter plano de defesa civil;
- XIV** - criar e manter guarda municipal, com atribuições definidas em Lei.

CAPÍTULO III

Da fiscalização do Município

Artigo 8º - A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo, na forma da lei. (*)1

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado. (*)1

§ 2º - O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º - As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis durante todo o exercício na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade. (*) 1 a

TÍTULO II

Do Poder Legislativo

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

SEÇÃO I

Da Câmara Municipal e Sua Composição

Artigo 9º - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, que se compõe de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, para exercer o mandato pelo prazo de 4 (quatro) anos, obedecido o disposto na Constituição Federal.

(*)1 - Vide Emenda à LOM nº 6, de 5-6-96

(*) 1 a – Vide Emenda à LOM nº16, de 22-5-02

Artigo 10 – A Câmara Municipal de São José do Rio Pardo será composta de 13 (treze) vereadores, nos termos do art. 29, IV, “d”, da Constituição Federal. (*) 1 b (**) 1 c

SEÇÃO II

Das Atribuições da Câmara Municipal

Artigo 11 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, no que for de competência do Poder Legislativo, dispor sobre todas as matérias de interesse do Município, especialmente:

- I - legislar sobre sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas;
- II - votar o plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;
- III - autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV - autorizar a concessão de auxílio e subvenções;
- V - legislar sobre planos e programas municipais de desenvolvimento;
- VI - autorizar a concessão de serviços públicos;
- VII - autorizar a concessão de direito real de uso e concessão administrativa de uso de bens municipais;
- VIII - autorizar a alienação de bens imóveis;
- IX - autorizar a aquisição de bens imóveis, exceto doação sem encargos;
- X - criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos;
- XI - aprovar o plano diretor;
- XII - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com municípios;
- XIII - delimitar o perímetro urbano e as áreas de expansão;
- XIV - dar denominações a próprios, vias, logradouros municipais, loteamentos e condomínios; (***)1d
- XV - criar, transformar, extinguir e estruturar empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações públicas municipais;
- XVI - autorizar transferência temporária da sede do Governo Municipal.

(*)1b - Vide Emenda à LOM nº 20, de 30-6-04

(**)1c – Vide Emenda à LOM nº27, de 23-4-2013

(***) 1d – Vide Emenda à LOM nº 30, de 19-11-2014

Artigo 12 - Compete exclusivamente à Câmara Municipal:

- I** - elaborar o seu regimento interno;
- II** - eleger sua Mesa, bem como destituí-la, na forma regimental;
- III** - dispor sobre sua organização, funcionamento, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observada a lei de diretrizes orçamentárias e a Constituição Federal;
- IV** - deliberar sobre convênios, consórcios ou acordos que acarretem encargos ou compromissos financeiros ou patrimoniais para o Município;
- V** - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;
- VI** - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município, quando a ausência exceder a quinze dias;
- VII** - sustar os atos normativos do Poder Executivo que excedam o poder regulamentar;
- VIII** - fixar a remuneração dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, em cada legislatura, para vigorar na subsequente; *(2)
- IX** - julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;
- X** - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, inclusive os da Administração Indireta, com a apresentação na Câmara, pela Prefeitura Municipal, até o último dia do mês de março de cada ano, a prestação de contas do exercício anterior, na forma exata da Instrução nº02/2008 e Anexos, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, mesmo que sofram alterações pelo órgão de assessoria externa;*(2ª)
- XI** - solicitar, a requerimento de, no mínimo, três Vereadores, ou de menos de três com aprovação do plenário, informações ao Prefeito e diretores de autarquias, empresas de economia mista e fundações públicas municipais, que deverão ser prestadas no prazo de quinze dias;
- XII** - zelar pela preservação de sua competência legislativa, em face das atribuições normativas do Poder Executivo;
- XIII** - criar comissões especiais de inquérito para apuração de fato determinado, que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer, pelo menos, um terço de seus membros;
- XIV** - convocar servidores municipais para prestas informações sobre matéria de sua competência, inclusive funcionários, empregados, ou diretores de autarquias, empresas de economia mista ou fundações públicas municipais;
- XV** - deliberar, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e, nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo;

(*)2 - Vide Emenda à LOM nº9, de 29-3-2000.

(*)2ª – Vide Emenda à LOM nº26, 10-12-2012

XVI - conceder título de cidadão honorário, honraria, ou prestar homenagens a pessoas que tenham prestado relevante serviço ao Município ou ao País, mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros;

XVII - tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa, no prazo de noventa dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

b) rejeitadas as contas, serão remetidas ao Ministério Público se, a critério de dois terços, no mínimo, dos membros da Câmara, concluir-se pela ocorrência de crime comum, ou de responsabilidade, se o Prefeito ainda estiver no exercício do mandato.

§ 1º - Revogado (*)3

§ 2º - Revogado (*)3

§ 3º - Revogado (*)3

Artigo 13 - As comissões especiais de inquérito, a que se refere o inciso XIII, do artigo 12, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente:

I - proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos que se fizerem necessários;

III - transportar-se aos lugares onde for necessária a sua presença, realizando os atos que lhe competirem.

Artigo 14 - É fixado em trinta dias, prorrogáveis por igual período, desde que requerido justificadamente, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas comissões especiais de inquérito.

Artigo 15 - No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as comissões especiais de inquérito, através de seu presidente:

(*)3 - Vide Emenda à LOM nº9, de 29-3-2000.

- I - determinar as diligências que reputarem necessárias
- ; II - requerer a convocação de servidores municipais;
- III - tomar depoimento de quaisquer pessoas ou autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso, ressalvado o Prefeito conforme o disposto no artigo 29, VIII, da Constituição Federal. (*)⁴
- IV - proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos da administração direta e indireta.

Artigo 16 - Será sempre facultado ao presidente das comissões solicitar, nos termos da legislação federal pertinente, a intervenção do Poder judiciário para que cumpra as suas finalidades, especialmente quanto a intimações de testemunhas que se neguem a comparecer para depor.

Artigo 17 – As comissões especiais de inquérito terão prazo par a conclusão de seu trabalho, encaminhando suas conclusões à autoridade competente para as providências exigidas, inclusive ao Ministério Público.

SEÇÃO III **DOS VEREADORES**

Artigo 18 - Os vereadores são invioláveis pelas suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Artigo 19 - Os Vereadores tomarão posse em sessão solene que se realizará no dia 1º de janeiro do ano subsequente a o da eleição, instalando-se a legislatura independentemente do seu número, sob a presidência, dentre os presentes, do Vereador que tiver obtido, no pleito, maior número de votos.

Artigo 20 - Além de tomarem posse, prestarão os Vereadores compromissos de defenderem a Constituição da República e as leis, velando pela dignidade do Poder Legislativo e pelo desenvolvimento do Município com base na justiça social e no respeito ao cidadão.

Artigo 21 - O vereador que não tomar posse na sessão solene de instalação da legislatura, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de perda do direito, ressalvada a ocorrência de motivo justo, devidamente comprovado.

(*)⁴ - Vide Emenda à LOM nº6, de 5-6-96.

Artigo 22 - Até o ato da posse, deverão os Vereadores comprovar que não incidem em proibições e incompatibilidades, competindo, esta prova apenas àqueles que, antes da posse, nelas incorrerem.

Artigo 23 - Para tomarem posse, ao término do mandato e anualmente até o mês de maio, obrigam-se os vereadores a apresentar declaração de seus bens, que integrará arquivo próprio, observado o disposto no art. 281 do Regimento Interno. (*) 4 a

Artigo 24 - Os Vereadores não podem:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis, “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresas que gozem de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal ou nelas exerçam função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis, “ad nutum”, nas entidades referidas no inciso I, “a”;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I “a”;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Artigo 25 - Perde o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer uma das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;

(*) 4 a – Vide Emenda à Lom nº19, de 24-03-2004

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos constitucionalmente previstos;

VI - que sofrer condenação criminal, pela prática de de lito de natureza dolosa, com sentença transitada em julgado;

VII - que fixar residência fora do Município;

VIII - que, licenciado nos termos do artigo 26, nº II, "in fine", exceder o período de cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos vereadores ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, VII e VIII, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por dois terços dos votos de seus membros, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa. (4b)

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III e VI, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou a requerimento de qualquer de seus membros, ou mediante provocação de partido político representado na Mesa, assegurada ampla defesa.

§ 4º - Lei Complementar disciplinará o processo de cassação de mandato.

Artigo 26 - Não perde o mandato o Vereador:

I - investido no cargo de assessor municipal, Secretário ou Ministro de Estado;

II - licenciado pela Câmara por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de assunto de seu interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º - O suplente deve ser convocado em todos os casos de vaga ou licença do Vereador, devendo assumir no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, se faltarem mais de 15 (quinze) meses para o término do mandato a Câmara representará à Justiça Eleitoral para a realização de eleições para preenchê-la.

§ 3º - Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Artigo 27 - Os subsídios dos Vereadores, Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão votados até cento e oitenta dias antes das eleições municipais para vigorar na legislatura seguinte. (*)5

(4b) – V. Emenda à LOM nº22, de 17-10-2007

(*)5 - Vide Emenda à LOM nº9, de 29-3-2000

Artigo 28 - Imediatamente depois da posse, reunir-se-ão os Vereadores, sob a presidência do mais votado entre os presentes, e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo único - Não havendo número legal, permanecendo na presidência o mesmo Vereador, convocar-se-ão sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Artigo 29 - A eleição para a renovação da Mesa será realizada no 10º dia útil do mês de dezembro, em sessão extraordinária convocada pelo presidente em exercício especialmente para esse fim. (*)6

Parágrafo único A- posse dos eleitos para a renovação da Mesa ocorrerá no 1º dia útil do mês de janeiro do ano subsequente ao da eleição referida no caput deste artigo, em sessão extraordinária convocada pelo presidente em exercício especialmente para esse fim. (*)6

Artigo 30 - Os candidatos a em mesmo cargo, que obtiverem o mesmo número de votos, submeter-se-ão a um segundo escrutínio, e, persistindo o empate, proceder-se-á a sorteio para o provimento.

Artigo 31 - A Mesa será composta de três Vereadores, sendo um deles o Presidente.

Artigo 32 - O mandato da Mesa será de dois anos, proibida a reeleição de seus membros para o cargo anterior exercido.

Parágrafo único Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

(*) 6 - Vide emenda à LOM nº 6, de 5-6-96

Artigo 33 - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participarem da Câmara.

Artigo 34 - À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - propor projetos de lei que criem ou extingam cargos de serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

II - elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário;

III - apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total de dotação da Câmara;

IV - suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara, observando o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

V - devolver, se julgar necessário, à Tesouraria da Prefeitura até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao do recebimento da parcela do duodécimo o saldo de caixa de caixa disponível na Câmara, e obrigatoriamente, ao final do exercício. (*)⁷

VI - enviar ao prefeito, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior;

VII - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licença, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Câmara Municipal, nos termos da lei.

Artigo 35 - Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, competente:

I - representar a Câmara em juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário;

V - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, decretos legislativos e as leis por ele promulgados;

(*) ⁷ Vide Emenda à LOM nº 3, de 9-3-93

VI - declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;

VII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;

VIII - apresentar ao Plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;

IX - representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

X - solicitar a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição do Estado;

XI - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim.

SEÇÃO IV **Da Licença**

Artigo 36 - O Vereador terá direito à licença nos seguintes casos;

I - por enfermidade, devidamente comprovada;

II - em se tratando de Vereadora, por motivo de gestação, na forma da lei;

III - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

IV - para tratar de interesses particulares por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, sendo vedado reassumir o exercício do mandato antes do término da licença, não podendo os períodos solicitados ultrapassar 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

§ 1º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I, II e III.

§ 2º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado.

SEÇÃO V **Das Comissões Permanentes**

Artigo 37 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes, constituídas na forma e com as atribuições no Regimento Interno.

Artigo 38 - Na constituição de cada comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participarem da Câmara.

§ 1º - Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projetos legislativos, emitindo parecer;

II - realizar audiências públicas com entidades da comunidade;

III - convocar servidores municipais da administração direta ou indireta para prestar informações sobre assuntos de sua competência;

IV - receber petições, representações, reclamações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões da administração pública;

§ 2º - Quando da vaga ou licença do Vereador, o suplente convocado assumirá o lugar daquele, na respectiva Comissão Permanente.

Artigo 39 - O processo legislativo que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as comissões, será tido como rejeitado.

Parágrafo único A- matéria constante de processo legislativo, rejeitado ou não sancionado, somente poderá constituir objeto de novo processo, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito.

CAPÍTULO II **Do Processo Legislativo**

Seção I **Disposições Gerais**

Artigo 40 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica do Município;

II - revogado (*)⁸

III - leis ordinárias;

IV - revogado (*)⁸

V - decretos legislativos;

VI - resoluções.

Artigo 41- Esta Lei Orgânica somente poderá ser emendada medi ante proposta:

(*)⁸ - Vide Emenda à LOM nº1, de 8-5-91

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III - de mais da metade dos Conselhos Distritais.

§ 1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver, em cada um, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta, na mesma sessão legislativa.

Seção II Das Leis

Artigo 42 - A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão Permanente, ao Prefeito e aos cidadãos. (*)9

Artigo 43 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta e autárquica, e aumentem vencimentos e vantagens dos servidores;

II - estrutura e atribuições dos órgãos da administração.

Artigo 44 - É assegurada a iniciativa popular de projetos de lei, subscritos por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

Parágrafo único A- tramitação dos projetos de lei a que se refere este artigo obedece à disciplina comum aos demais projetos, facultado a um dos subscritores participar da discussão da proposição, no plenário da Câmara.

Artigo 45 - Revogado (*)10

Parágrafo único Revogado- (*)10

(*)9 - Vide Emenda à LOM nº6, de 5-6-96

(*)10 - Vide Emenda à LOM nº6, de 5-6-96

Artigo 46 - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no artigo 154.

Artigo 47 - O Prefeito poderá solicitar urgência para votação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - A solicitação de urgência deverá ser fundamentada com as razões que a justifiquem.

§ 2º - Se a Câmara não se manifestar, em até trinta dias, sobre a proposição, será ela incluída na ordem do dia da primeira sessão seguinte ao escoamento do prazo, tendo precedência à apreciação de qualquer outra matéria, excetuados os casos do artigo 48, §4º e do artigo 154, que têm preferência absoluta, (*) 10

§ 3º - O prazo a que se refere o parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso, nem se aplica a projetos ou alterações nos códigos.

Artigo 48 - O projeto de lei aprovado será enviado como autógrafo ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data de seu recebimento, comunicando, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto, obrigatoriamente.

§ 2º - O veto parcial abrangerá o texto do artigo, parágrafo, inciso, item ou alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importa sanção.

§ 4º - O veto será apreciado pela Câmara dentro de trinta dias, a contar de seu recebimento, em discussão e votação únicas, e considerará-se rejeitado se não obtiver o voto da maioria dos membros da Câmara.

§ 5º - Se o veto não for mantido, será o texto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias referidas no artigo 47, § 2º.

§ 7º - Se a lei não for promulgada pelo Prefeito, nos casos do § 3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará dentro de quarenta e oito horas, sob pena de destituição.

§ 8º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Seção III

Das Sessões Legislativas

Artigo 49 - As sessões legislativas serão ordinárias ou extraordinárias.

Artigo 50 - A sessão legislativa ordinária iniciar-se-á, independentemente de convocação, em 16 de janeiro, encerrando-se em 15 de dezembro de cada ano.

§ 1º - Não haverá recesso no mês de janeiro da primeira sessão legislativa.

§ 2º - O recesso no mês de julho será dos dias 16 a 31 de julho.

Artigo 51 - A Câmara reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, na forma de seu regimento interno, em sua sede, sendo nulas as que se realizarem fora dela.

Parágrafo único As- sessões solenes poderão realizar-se fora do recinto da Câmara.

Artigo 52 - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada por, no mínimo, dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação de decoro parlamentar.

Artigo 53 - As sessões só poderão ser abertas com a presença de , no mínimo, um terço de seus membros, considerando-se presentes os vereadores que assinarem o livro de presença e participarem das votações.

Artigo 54 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal, no período de recesso, far-se-á: (*)11

I - pelo Prefeito, quando for necessária e inadiável me diante ofício à Presidência da Câmara; (*)12

II - por dois terços da Câmara Municipal.

(*)11 - Vide Emenda à LOM nº 6, de 5-6-96

(*)12 - Vide Emenda à LOM nº 6, de 5-6-96

Artigo 55 - O Regimento Interno da Câmara disciplinará o procedimento para convocação dos vereadores.

Artigo 56 - Na sessão legislativa extraordinária a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria que for objeto da convocação.

Seção IV **Das Deliberações**

Artigo 57 - A aprovação da matéria em discussão, ressalvadas as exceções previstas nesta lei, dar-se-á com o voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão.

Artigo 58 - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- I - códigos;
- II - Regimento Interno da Câmara;
- III - criação de cargos, empregos ou funções, e aumento de vencimento dos servidores.

Artigo 59 - Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, para sua aprovação, os projetos referentes a:

- I - aprovação e alteração do Plano Diretor;
- II - zoneamento urbano;
- III - concessão de serviços públicos;
- IV - concessão de direito real de uso; V - alienação dos imóveis;
- VI - aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
- VII - obtenção de empréstimos;
- VIII - realização de sessão secreta;
- IX - rejeição do projeto de lei orçamentária;
- X - rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas;
- XI - concessão de Título de cidadão honorário, honraria ou homenagem;
- XII - destituição de componentes da Mesa.

Artigo 60 - O Presidente da Câmara só terá voto:

- I - na eleição da Mesa;
- II - quando o "quorum" exigível for de dois terços dos membros da Câmara;
- III - quando houver empate na votação em plenário.

Artigo 61 - O Vereador que tiver interesse pessoal, direto ou indireto, na matéria a ser votada, é impedido de fazê-lo, sob pena de nulidade da votação, se o seu voto for decisivo.

Artigo 62 - O voto será sempre aberto nas deliberações da Câmara Municipal. (12a)

I – Revogado; (12ª)

II – Revogado. (12ª)

CAPÍTULO III

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Artigo 63 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

§ 1º Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária. (12b)

§ 2º O Poder Executivo Municipal encaminhará à Câmara Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, cópia de todos os Decretos e Leis Municipais que forem editados, fazendo-se cumprir o dever de transparência na gestão governamental, nos exatos termos da norma constante neste Capítulo. (12b)

Artigo 64 - O controle externo da Câmara Municipal far-se-á com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, através de parecer prévio sobre as contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara deverão prestar anualmente.

§ 1º - As contas deverão ser apreciadas até sessenta dias após o recebimento do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas. (*)9

§ 2º - Se até esse prazo não tiverem sido apresentadas as contas, a Comissão Permanente de Fiscalização o fará em trinta dias.

§ 3º - Apresentadas as contas, o Presidente da Câmara, através de edital, as porá à disposição de qualquer contribuinte, pelo prazo de sessenta dias, para exame e apreciação, podendo este questionar a legitimidade delas, na forma da lei.

§ 4º - Vencido o prazo do parágrafo anterior, as contas e as questões levantadas serão enviadas ao Tribunal de Contas para a emissão de parecer prévio.

(12ª) – V. Emenda à LOM nº22, de 17-10-2007

(12b) – V. Emenda à LOM nº24, de 2-9-2010

§ 5º - Recebido o parecer prévio, a Comissão Permanente de Fiscalização sobre ele e sobre as contas dará seu parecer em quinze dias.

§ 6º - Somente pela decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas.

Artigo 65 - A Comissão Permanente de Fiscalização, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar da autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a Comissão Permanente de Fiscalização solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria, em caráter de urgência.

§ 2º - Entendendo o Tribunal de Contas irregular a despesa, a Comissão Permanente de Fiscalização, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara Municipal a sua sustação.

Artigo 66 - Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e do orçamento do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência à Comissão Permanente, de Fiscalização da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato são partes legítimas para, na forma de lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante a Comissão Permanente, de Fiscalização da Câmara Municipal.

§ 3º - A Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal, tomando conhecimento de irregularidades ou ilegalidades, poderá solicitar à autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários, agindo na forma prevista no § 1º do artigo anterior.

§ 4º - Entendendo o Tribunal de Contas irregularidade ou ilegalidade, a Comissão Permanente de Fiscalização proporá á Câmara as medidas que julgar convenientes à situação.

TÍTULO III **Do Poder Executivo**

CAPÍTULO I **Do Prefeito e do Vice-Prefeito**

Artigo 67 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários.

Artigo 68 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, registradas as respectivas candidaturas conjuntamente, serão eleitos, por eleições diretas, realizadas no primeiro domingo do mês de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, em sufrágio universal e secreto, dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos e no exercício de seus direitos políticos. (*)¹³

§ 1º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que obtiver a maioria dos votos, não computados os em branco e nulos.

§ 2º - Em caso de empate entre dois ou mais candidatos, considerar-se-á eleito o mais idoso.

Artigo 69 - O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso, tomarão posse e assumirão o exercício na sessão solene de instalação da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição.

§ 1º - Se, decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 3º - No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, as quais serão transcritas em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

(*)¹³ - Vide Emenda à LOM nº 10, de 28-3-2001.

§ 4º - O Prefeito e o Vice-Prefeito, este quando remunerado, deverão desincompatibilizar-se, no ato da posse; quando não remunerado, o Vice-Prefeito cumprirá essa exigência ao assumir o exercício do cargo.

Artigo 70 - O Prefeito não poderá, desde a posse, sob pena de perda de cargo:

I - firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público;

III - ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;

IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades já referidas;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

VI - assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, em qualquer nível, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no artigo 38, I, IV e V, da Constituição Federal.

Parágrafo único Perderá- o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública, direta ou indireta, em qualquer nível, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no artigo 38, I, IV e V, da Constituição Federal.

Artigo 71 - Será de 4 (quatro) anos o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, a iniciar-se no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Artigo 72 - Os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um período subsequente . (*)14

Artigo 73 - Para concorrerem a outros cargos eletivos, o Prefeito e o Vice-Prefeito devem renunciar aos mandatos até seis meses do pleito.

(*)14 - Vide Emenda à LOM nº10, de 28-3-2001

Artigo 74 - O Vice-Prefeito substitui o Prefeito, em caso de licença ou impedimento, e o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

§ 1º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 2º - O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do respectivo mandato.

Artigo 75 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, assumirá o Presidente da Câmara.

Parágrafo único - Enquanto o substituto legal não assumir, responderão pelo expediente do Prefeito sucessivamente, o secretário Municipal dos negócios da Administração e dos Negócios Jurídicos. (*)15

Artigo 76 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º - Ocorrendo a vacância nos 2 (dois) últimos anos do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita pela Câmara Municipal, 30 (trinta) dias depois da última vaga, na forma da lei.

§ 2º - Em qualquer dos cargos, os eleitos deverão completar o período dos seus antecessores.

Artigo 77 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda de cargo, salvo por período não superior a 15 (quinze) dias.

Artigo 78 - O Prefeito poderá licenciar-se:

I - quando a serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem.

II - quando impossibilitado para o exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

III - quando em licença gestante. (*)16

(*)15 - Vide Emenda à LOM nº4, de 10-11-93

(*)16 - Vide Emenda à LOM nº 6, de 5-6-96

Parágrafo único -Nos casos deste artigo, o Prefeito licenciado terá direito ao subsídio e à verba de representação.

Artigo 79 - A remuneração do Prefeito será fixada pela Câmara Municipal, na forma dos arts. 12 e 27 da Lei Orgânica e em conformidade com a lei. (*)17

Artigo 80 – Revogado. (*)17

Artigo 81 – Revogado. (*)17

Artigo 82 - A extinção ou cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou seu substituto, ocorrerão na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal.

CAPÍTULO II

Das atribuições do Prefeito

Artigo 83 - Ao Prefeito compete privativamente:

- I** - nomear e exonerar os Secretários Municipais;
- II** - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;
- III** - estabelecer o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município;
- IV** - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- V** - representar o Município, em juízo e fora dele;
- VI** - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução;
- VII** - vetar, no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;
- VIII** - decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;
- XI** - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- X** - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

(*)17 - Vide Emenda à LOM nº9, de 29-3-2000

XI - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

XIII - prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

XIV - remeter mensagem e plano de governo à Câmara, por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

XV - enviar à Câmara o projeto de lei do orçamento anual, das diretrizes orçamentárias e do plano plurianual de investimento, que serão submetidas à deliberação final após assegurada a participação popular e realização de audiência pública para sua elaboração; (*) 18

XVI - encaminhar ao Tribunal de Contas, até o dia 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas e a da Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;

XVII - encaminhar os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei aos órgãos competentes, que deverão disponibilizá-los durante todo o exercício para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade; (*) 19

XVIII - fazer publicar os atos oficiais;

XIX - prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas na forma regimental;

XX - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XXI - colocar à disposição da Câmara, dentro de 15 (quinze) dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez, e, até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;

XXII - aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como relevá-las quando impostas irregularmente;

XXIII - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;

XXIV - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, os logradouros públicos;

(*) 18 – Vide Emenda à LOM nº14, de 22-11-2001

(*) 19 – Vide Emenda à LOM nº13, de 22-11-2001

XXV - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano, para fins urbanos, ou núcleos habitacionais da zona rural;

XXVI - solicitar o auxílio da Polícia do estado para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal no que couber;

XXVII - revogado; (*)20

XXVIII - decretar o estado de emergência quando for necessário preservar ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos do Município de São José do Rio Pardo, a ordem pública ou a paz social;

XXIX - elaborar o Plano Diretor municipal;

XXX - conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXXI - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único O- Prefeito poderá delegar por decreto, aos Secretários Municipais, funções administrativas que não lhe sejam da competência exclusiva.

Artigo 83 A – É vedado ao Prefeito Municipal: (*) 21

I – o aumento da despesa com pessoal nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato; (*) 21

II – nos dois últimos quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito, ressalvas às permissões legais: (*) 21

III – contratação de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária enquanto houver operações anteriores d a mesma natureza não integralmente resgatadas ou no último ano do mandato, observadas em qualquer caso, as disposições da Lei Complementar nº101, de 24 de maio de 2000. (*) 21

(*)20 - Vide Emenda à LOM nº 6, de 5-6-96

(*) 21 – Vide Emenda à LOM nº 15, de 22-11-2001

TÍTULO IV **Da Organização Distrital**

CAPÍTULO I **Dos Conselhos Distritais**

Artigo 84 - O Município fica dividido em Distritos, na forma que for estabelecida em Lei Complementar.

Artigo 85 - Cada distrito será administrado por um Conselho Distrital, com funções deliberativas e de controle, e por um Comissário, com funções executivas, na forma da lei.

Artigo 86 - A administração distrital contará com uma Assessoria Técnica, através de profissionais ou representantes dos diversos setores da administração municipal.

Parágrafo único Esta- Assessoria Técnica será integrada, também, nos limites da lei, por profissionais e agentes do Estado e da União, em seus setores específicos.

Artigo 87 - A administração distrital prestará serviços de interesse da população local, facultada a participação direta desta no que for de interesse coletivo.

Artigo 88 - O Comissário será nomeado pelo Prefeito, por indicação do Conselho Distrital, em lista tríplice que lhe será apresentada no prazo de 10 (dez) dias a contar da posse do órgão colegiado.

§1º - Na hipótese de exoneração, proceder-se-á a nova indicação, na forma deste artigo.

§2º - Decaindo o Comissário da confiança do Conselho, será por este pleiteada a substituição, apresentando-se nova lista tríplice ao Prefeito, para que este proceda à nomeação.

Artigo 89 - O Conselho Distrital será composto de 7 (sete) membros, denominados Conselheiros, eleitos para um período de 2 (dois) anos, pelo voto direto e secreto dos eleitores residentes no respectivo Distrito.

§1º - Eleger-se-ão, também, 3 (três) suplentes, que exercerão o mandato na vaga ou impedimento do Conselheiro.

§2º - As funções de Conselheiro não serão remuneradas, sendo consideradas de relevante interesse público.

§3º - As eleições para os Conselhos Distritais serão realizadas pela Prefeitura Municipal, com a colaboração da Câmara Municipal. (*)²²

§ 4º - Não se considerará eleito o Conselho Distrital a cuja eleição não comparecem, pelo menos, trezentos eleitores, ficando o respectivo Distrito, no biênio, sem representação.

Artigo 90 - Compete as Conselho Distrital, relativamente ao âmbito de seu território:

I - obter todas as informações relativas à aplicação das verbas públicas e a motivação dos atos da administração;

II - propor prioridades, planos, programas e projetos, bem como debater, apreciar e colaborar com propostas apresentadas pela Prefeitura Municipal, inclusive plano diretor e matéria relativa ao uso e ocupação do solo;

III - acompanhar a elaboração do orçamento do Município;

IV - promover a defesa do meio ambiente urbano e rural, do patrimônio ambiental, histórico e cultural, da qualidade de vida da população e do progresso econômico e social;

V - fiscalizar a atuação dos órgãos da administração municipal e exercer outras atividades do interesse da população;

VI - encaminhar representações ao Comissário, ao Prefeito e à Câmara Municipal a respeito de questões relacionadas com o interesse da população local;

VII - discutir com a população de seu território as matérias de seu interesse, provendo e facilitando a participação da comunidade.

(*) 22 - Vide Emenda à LOM nº 6, de 5-6-96

Artigo 91 - Compete ao Comissário:

- I - exercer a direção do Distrito, como preposto do Prefeito Municipal;
- II - cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Distrital e as leis;
- III - fiscalizar e coordenar a execução de atividades, obras, serviços e programas municipais no Distrito;
- IV - propor ao Prefeito, com aprovação do Conselho Distrital, diretrizes relativas ao planejamento municipal;
- V - encaminhar ao Prefeito diretrizes, objetivos, prioridades e metas, aprovados pelo Conselho Distrital, com vistas à elaboração do orçamento municipal;
- VI - apreciar requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos, decidindo a respeito ou encaminhando propostas de soluções ao Prefeito Municipal;
- VII - prestar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ao Conselho Distrital e à Câmara Municipal, as informações que lhe forem solicitadas.

Artigo 92 - À Assessoria Técnica compete:

- I - fornecer informações e subsídios técnicos e científicos;
- II - elaborar estudos, projetos, laudos e pareceres, por solicitação do Conselho Distrital, sobre matéria de interesse do Distrito;
- III - propiciar a integração de programas dos diversos órgãos setoriais.

Artigo 93 - Os Conselhos Distritais poderão reunir-se em Assembléia de Conselhos, convocada pela maioria daqueles, para, no âmbito da competência estatuída nesta lei, discutir e deliberar a respeito de interesse relevante do Município.

Artigo 94 - Revogado. (*)23

(*) 23 - Vide Emenda à LOM nº 6, de 5-6-96

Artigo 95 - A Câmara Municipal franqueará dependência, em sua sede, para as reuniões dos Conselhos Distritais e da Assembléia, com acesso ao uso de material de trabalho que se fizer necessário.

Artigo 96 - Lei Complementar disciplinará o processo de eleição dos conselhos distritais.

TÍTULO V

Da Administração Municipal

CAPÍTULO I

Do Planejamento Municipal

Artigo 97 - O Município deverá organizar a sua administração, exercer suas atividades e promover sua política de desenvolvimentos urbano e rural, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidos no plano diretor e mediante adequado sistema de planejamento.

§1º - O sistema de planejamento é um conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos voltados à coordenação da ação planejada da administração municipal.

§ 2º - Considera-se processo de planejamento a definição de objetivos determinados pelas comissões previstas em lei, em função da realidade local, a preparação dos meios para atingi-los, o controle de sua aplicação e a avaliação dos resultados obtidos.

CAPÍTULO II

Do Plano Diretor

Artigo 98 - O plano diretor é instrumento definidor dos objetivos exeqüíveis para o desenvolvimento econômico e social do Município, orientando os processos de transformação do espaço urbano e rural para racionalização das decisões e atividades dos agentes públicos e privados, atendendo aos interesses da coletividade e à função social da propriedade.

§1º - O plano diretor, elaborado pelo Município e aprovado pela Câmara Municipal, terá, como requisitos mínimos, o seguinte:

I - Diagnósticos da Situação Econômica do Município, analisando a realidade rural e urbana e suas relações principalmente quanto à produção em geral, ao emprego e às linhas da política econômica estadual e federal;

II - Diagnóstico da Dinâmica Demográfica e da situação Socio-Econômica da população;

III - lei de uso e ocupação do solo urbano e das áreas de expansão, visando inclusive às áreas em que incidirá o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, progressivo no tempo;

IV - Código de Obras e normalização de novos loteamentos;

V - plano para a construção de conjuntos habitacionais para a população de baixa renda, com a respectiva infra-estrutura;

VI - plano do sistema de tratamento e abastecimento de água, e do sistema de coleta e tratamento de esgoto, visando ao cadastramento e à elaboração de projetos das redes de água e esgoto e das estações de tratamento;

VII - plano para construção de escolas, edifícios de saúde, áreas de lazer, creches, parques e jardins, e praças esportivas;

VIII - plano de organização e administração dos pólos industriais;

IX - plano do sistema viário, do transporte coletivo e de carga, e normalização do tráfego de veículos e pedestres;

X - planos específicos para a população da zona rural, tais como: conservação de estradas, transporte coletivo, moradia, educação, lazer, saneamento básico e assistência à saúde;

XI - plano de apoio à produção rural;

XII - regulamentação da exploração dos recursos hídricos do Município;

XIII - plano de defesa do meio ambiente;

XIV - plano de preservação do patrimônio histórico, arqueológico, artístico e turístico.

§ 2º - Será assegurada a criação de uma comissão para a área urbana e industrial e uma para a zona rural, ambas compostas por representantes indicados por entidades civis, militares e associações e das comissões definidas por esta lei, com a finalidade de organizar, sugerir e avaliar o plano diretor e sua aplicação, nos termos da lei complementar;

§ 3º - O plano diretor somente poderá ser alterado, quando se fizer necessário, mediante aprovação das comissões de avaliação e desde que obtenha votos favoráveis de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 4º - Poderão ser incluídas no plano diretor de leis de interesse específico do Município, através de manifestações populares de no mínimo 5% do eleitorado e maioria simples dos votos da Câmara Municipal.

§ 5º - Serão definidos os parâmetros e os pormenores do plano diretor e suas comissões através de lei complementar.

§ 6º - São obrigatórias a divulgação prévia do anteprojeto do plano diretor e a realização de audiência pública para o esclarecimento da população.

CAPÍTULO III

Dos Atos Municipais

Seção I

Da Publicidade

Artigo 99 - A publicidade das leis e atos municipais, mesmo se houver imprensa oficial, será feita em jornal local, e, na sua inexistência, em jornal regional editado no Município mais próximo.

§ 1º - A publicação dos atos não-normativos, pela imprensa , poderá ser resumida.

§ 2º - Os atos de efeitos externos só produzirão efeitos após a sua publicação.

§ 3º - A escolha do órgão de imprensa para divulgação das leis e atos municipais deverá ser feita por licitação em que se levarão em conta as circunstâncias de freqüência, horário, tiragem e distribuição.

Seção II

Do Registro

Artigo 100 - O Município terá os livros que forem necessários aos seus serviços e, obrigatoriamente, os de:

- I** - termo de compromisso e posse;
- II** - declaração de bens;
- III** - atas das sessões da Câmara;
- IV** - registros de leis, decretos, resoluções, regulamentos, instruções e portarias;
- V** - cópia de correspondência oficial;
- VI** - protocolo, índice de papéis e livros arquivados;
- VII** - licitações e contratos para obras e serviços;
- VIII** - contrato de servidores;
- IX** - contrato em geral;
- X** - contabilidade e finanças;
- XI** - concessões e permissões de bens imóveis e de serviços;
- XII** - tombamento de bens imóveis;

XIII - registro de loteamentos aprovados.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionários designados para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

Seção III

Da Forma

Artigo 101 - Os atos administrativos do Prefeito devem ser expedidos com observância das seguintes normas:

I - decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a)** regulamentação de lei;
- b)** instituição, modificação e extinção de atribuições não privativas de lei;
- c)** abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- d)** declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa;
- e)** aprovação de regulamento ou regimento;
- f)** permissão de uso de bens e serviços municipais;
- g)** medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município;
- h)** criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos de lei;
- i)** normas de efeitos externos, não privativos de lei;
- j)** fixação e alteração de preços.

II - portaria, nos seguintes casos:

a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

b) lotação e relocação nos quadros de pessoal;

c) autorização para contrato e dispensa de servidores sob regime de legislação trabalhista;

d) abertura de sindicâncias e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

e) outros casos determinados em lei ou decreto.

Parágrafo único Os- atos constantes do inciso II deste artigo poderão ser delegados.

Seção IV

Das Certidões e Requerimentos

Artigo 102 - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, permitida uma prorrogação pelo mesmo prazo quando estritamente necessário, salvo no caso do contido no art. 222, da Lei Federal nº8069/90, certidões de atos, contratos e decisões, e respostas a requerimentos devidamente protocolados, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. (*) 23 A

§ 1º - No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pelo juiz. (*) 23 a

§ 2º - A certidão relativa ao exercício do cargo de Prefeito será fornecida por Secretário da Prefeitura. (*) 23 a

(*) 23 a - Vide Emenda à LOM nº18, de 13-11-2002

CAPÍTULO IV

Das Obras e Serviços Municipais

Artigo 103 - A realização de obras públicas municipais deverá estar adequada às normas do plano diretor, bem como ser precedida de projetos segundo as normas técnicas vigentes.

Parágrafo único - O projeto completo deverá ser elaborado pelo Departamento de Engenharia e Arquitetura da Prefeitura ou, em casos específicos, empresas ou profissionais especializados, mediante concurso.

Artigo 104 - Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a administração municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo sempre que conveniente ao interesse público, à execução indireta através de autarquias ou de empresas devidamente legalizadas e de comprovada eficiência.

§ 1º - A permissão de serviços públicos ou de utilidade pública, sempre a título precário, será outorgada por decreto, após edital de chamamento de interessados para a escolha do melhor pretendente. A concessão só será feita com a autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência.

§ 2º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento aos usuários.

§ 3º - As concorrências para a concessão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, através dos meios de comunicação locais.

Artigo 105 - Lei específica disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, as condições de caducidade e a fiscalização da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - a obrigação de manter serviços adequados, dentro das normas técnicas;

IV - política tarifária;

V - as reclamações relativas a prestação de serviços públicos ou de utilidade pública.

Parágrafo único As- tarifas dos serviços públicos ou de utilidade pública deverão ser fixadas pelo Executivo tendo em vista a justa remuneração.

Artigo 106 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União, entidades particulares ou consórcio com outros municípios.

§ 1º - A celebração de consórcios municipais dependerá de autorização legislativa.

§ 2º - Os consórcios manterão um conselho consultivo, do qual participarão os municípios integrantes, além de uma autoridade executiva, e um conselho fiscal de municípios.

CAPÍTULO V

Da Política Agrícola

Artigo 107 - O Município estabelecerá, na esfera de sua competência, política destinada ao setor agrícola, compreendida a pecuária, em virtude da importância social da atividade.

§ 1º - A lei criará o Conselho de Desenvolvimento Rural (CMDR), garantindo a participação de representantes da Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, cooperativas, sindicatos, associações patronais e de trabalhadores, polícia florestal, carteiras agrícolas dos bancos, Casa da Agricultura, Delegacia Agrícola e outros órgãos afins, com as atribuições e competência nela definidas. (*)24

(*)24 - Vide Emenda à LOM nº11, de 13-6-2001

§ 2º - Caberá a Prefeitura Municipal, individualmente ou em convênios com o Estado e União, manter uma estrutura de assistência técnica, defesa agropecuária e prestação de serviços aos produtores e trabalhadores rurais, com as seguintes atribuições:

- a) orientação do desenvolvimento rural, tendo em vista o estabelecimento de adequado zoneamento agrícola;
 - b) promover o aumento de produtividade e incentivar o fomento da produção agrícola;
-

c) garantir o escoamento dos produtos agrícolas através da perfeita manutenção das estadas vicinais, levando-se em consideração as técnicas recomendadas para conservação do solo e preservação dos recursos naturais;

d) desenvolver e incentivar o processo de armazenagem, comercialização, informação e abastecimento na agropecuária;

e) apoiar e incentivar o associativismo e cooperativismo;

f) promover a integração social e desenvolver programas de capacitação para os trabalhadores rurais;

g) apoiar as pequenas propriedades, prestando serviços de mecanização, produção de mudas e outros.

Artigo 108 - As escolas municipais manterão, como disciplinas extracurriculares e optativas, matéria relativa às exigências da agricultura, com atenção à proteção ambiental.

CAPÍTULO VI

Do Meio Ambiente

Artigo 109 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à comunidade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Município:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e promover manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - elaborar um plano de defesa do meio ambiente para o Município, com aprovação da Câmara Municipal, no primeiro ano da legislatura, contendo áreas especiais de proteção ambiental, diretrizes e normas reguladoras da ação pública e privada, normas e padrões de controle e manutenção da qualidade do meio ambiente, para prevenir ou reparar os efeitos das atividades poluidoras e degradadoras;

III - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, sua qualidade e o meio ambiente;

IV - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

V - exigir, na forma de lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

VI - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, que provoquem a extinção de espécies e submetam os animais a crueldade;

VII - exigir, na forma da lei, a recuperação do meio ambiente degradado em virtude de atividades ilícitas ou não, sujeitando os infratores a sanções, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

VIII - definir sanções municipais aplicáveis nos casos de degradação do meio ambiente.

§ 2º - A exploração de recursos minerais, como a extração de areia ou cascalho, o aproveitamento de pedreiras, obriga à recuperação do meio ambiente degradado, conforme solução exigida por órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - Será assegurada pela lei a criação de uma comissão permanente de política do meio ambiente, composta de representantes indicados pelas entidades civis, militares e de associações, com a finalidade de sugerir e

colaborar nos planos e programas referentes à proteção do meio ambiente do Município.

§ 4º - O Poder Público municipal porá à disposição do Poder Judiciário e do Ministério Público, sempre que solicitado, pessoal, técnicos e meios com que contar, para atividades processuais e administrativas relativas ao meio ambiente.

§ 5º - É assegurada ao Município, nos termos da lei, a participação financeira obtida através da exploração de recursos hídricos, para fins de geração de energia elétrica, no seu território.

§ 6º - Lei complementar disporá sobre a proteção do Rio Pardo e sua fauna, nos limites do território do Município.

CAPÍTULO VII

Dos Servidores Municipais

Artigo 110 - O Município estabelecerá em lei o regime jurídico de seus servidores, atendendo às disposições, aos princípios e aos direitos que lhes são aplicáveis pela Constituição Federal, dentre os quais os concernentes a:

I - salário mínimo, capaz de atender às necessidades vitais básicas do servidor e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte, com reajustes periódicos, de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, vedada sua vinculação para qualquer fim;

II - irredutibilidade do salário ou vencimento, observado o disposto no artigo 119;

III - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que perceberem remuneração variável;

IV - décimo terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

V - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno, nos termos da Constituição Federal e da legislação pertinente;

VI - salário-família aos dependentes;

VII - duração do trabalho normal não superior a 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais, facultada a compensação de horário e a redução da jornada, na forma da lei;

VIII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

IX - serviço extraordinário com remuneração, no mínimo, superior em 50% (cinquenta por cento) à do normal;

X - gozo de férias anuais remuneradas em, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal ;

XI - licença remunerada à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de 120 (cento e vinte) dias, bem como licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XIV - proibição de diferença de salário e critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XV - garantia de remoção e transferência apenas para cargo ou função equivalente, justificado o interesse da admissão;

XVI – garantia de pagamento de salário a ser pago até o quinto dia útil de cada mês. (24ª) (inciso dependendo de decisão de ADIN)

Artigo 111 - É garantido o direito à livre associação profissional. O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei própria.

Artigo 112 - A investidura em cargo ou emprego público depende sempre de aprovação prévia em concurso público de provas ou títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração. O prazo de validade do concurso será de 02 (dois) anos, prorrogável uma vez por igual período.

Parágrafo único -As comissões organizadoras de concursos públicos do Município não poderão ser compostas por servidores municipais nem agentes políticos.

Artigo 113 - Será convocado para assumir cargo ou emprego aquele que for aprovado em concurso público de provas, ou de provas e títulos, com prioridade, durante o prazo previsto no edital e convocação, sobre novos concursados na carreira.

(*) 24ª – V. Emenda à LOM, de 17-9-2010.

Artigo 114 - O Município instituirá regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, bem como planos de carreira.

Parágrafo único Todos os atos referentes à vida funcional dos servidores serão obrigatoriamente publicados na imprensa local e afixados em quadro próprio na Prefeitura ou na Câmara Municipal.

Artigo 115 - São estáveis, após 2 (dois) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em razão de sentença judicial ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Artigo 116 - Os cargos em comissão e funções de confiança na administração pública serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei.

Parágrafo único Os cargos, empregos ou funções em comissão, de livre nomeação, pertencentes ao Executivo e Legislativo, somente poderão ser criados em nível de chefia ou assessoria.

Artigo 117 - Lei específica reservará percentual dos empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definir os critérios de sua admissão.

Artigo 118 - Lei específica estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender necessidades temporárias e excepcional interesse público. (*)25

(*)25 - Vide Emenda à LOM nº 6, de 5-6-96

Artigo 119 - O servidor será aposentado:

I - por tempo de serviço, nos termos da Constituição Federal;

II - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente a aposentadoria de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos.

Artigo 120 - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data e com os mesmos índices.

Artigo 121 - A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos da administração direta ou indireta, observados, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

Artigo 122 - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

Artigo 123 - A lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos entre cargos de servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Artigo 124 - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no artigo anterior.

Artigo 125 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, nos seguintes casos:

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - a de dois cargos privativos de médico.

Parágrafo único - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

Artigo 126 - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Artigo 127 - Os cargos públicos serão criados por lei que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

Parágrafo único -A criação e extinção dos cargos da Câmara, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de projeto de lei de iniciativa da Mesa.

Artigo 128 - O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargo ou função ou a pretexto de exercê-los.

Artigo 129 - O servidor municipal poderá exercer mandato eletivo , obedecidas as disposições legais vigentes.

Artigo 130 - Os titulares de órgãos da administração da Prefeitura deverão atender convocação da Câmara Municipal para prestar esclarecimentos sobre assuntos de sua competência.

Artigo 131 - O Município proporcionará aos servidores públicos condições de acesso ao serviço de saúde, mediante a celebração de convênios que visem à assistência médica, hospitalar, odontológica, laboratorial e ambulatorial, com unidades de saúde locais.

Artigo 132 - Após dois anos de exercício, sem solução de continuidade, ficará facultado ao servidor obter licença do serviço, sem vencimentos, para tratar de interesses particulares, conforme determinado no Estatuto dos Servidores. (*) 26

§ 1º - Esta licença não será concedida a servidor nomeado em comissão, nem durante o estágio probatório.

§ 2º - O servidor aguardará o deferimento do pedido em exercício.

(*) 26 - Vide Emenda à LOM nº 6, de 5-6-96

§ 3º - O pedido de licença deverá ser apreciado em 10 (dez) dias, e somente será negado por absoluta necessidade do ser viço, plenamente justificada no despacho que o fizer, cabendo requerimento para efeito de reconsideração.

§ 4º - O servidor poderá a qualquer tempo desistir da licença.

§ 5º- Quando o interesse do serviço público o exigir, a licença poderá ser cassada ou interrompida, mediante ato do Prefeito, plenamente justificado.

Artigo 133 - O Município estabelecerá, por lei, o regime previdenciário de seus servidores.

Artigo 134 - Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos, residentes no Município de São José do Rio Pardo e no exercício dos direitos políticos.

Artigo 135 - A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias.

Artigo 136 - Compete ao Secretário municipal, além das atribuições que esta Lei Orgânica e as leis estabelecerem:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência;

II - referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, pertinentes à área de sua competência;

III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados na Secretaria;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

V - expedir instruções para a execução das leis, regulamentos e decretos.

Artigo 137 - A competência dos Secretários municipais abrangerá todo o território do Município, nos assuntos pertinentes às respectivas Secretarias.

Artigo 138 - Os Secretários serão sempre nomeados em comissão, farão declaração pública de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, enquanto nele permanecerem.

CAPÍTULO VIII

Dos Bens do Município

Artigo 139 - São bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações, que, a qualquer título, sejam de propriedade do Município.

Parágrafo único O- meio ambiente ecologicamente equilibrado constitui bem de uso comum do povo, impondo-se ao Poder Público o dever de defendê-lo e preservá-lo.

Artigo 140 - O Prefeito Municipal é responsável pelos bens municipais e sua administração, salvo quanto àqueles que se encontrarem sob administração da Câmara Municipal.

Artigo 141 - Os bens do Município serão cadastrados e identificados.

Artigo 142 - A aquisição de bens imóveis por compra, permuta ou doação com encargo dependerá de interesse público devidamente justificado, autorização legislativa e concorrência pública.

Parágrafo único - Será inexigível a licitação na doação sem encargo e na compra ou permuta, quando as necessidades de instalação e localização condicionarem a escolha do bem.

Artigo 143 - O projeto de autorização legislativa para aquisição de bem imóvel deverá ser acompanhado de justificativa que evidencie o interesse público e de laudo de avaliação, quando a aquisição se fizer sem concorrência, nos termos desta lei.

Parágrafo único O- projeto que não contiver a justificativa e o laudo de avaliação, será arquivado.

Art. 144. O uso de bens municipais poderá ser transferido a terceiros por permissão ou concessão pública.

§ 1º A permissão de uso será outorgada a título precário, por decreto, mediante licitação, que estabelecerá as condições da outorga e as obrigações do permissionário; a concessão de uso será outorgada por contrato precedido de autorização legislativa e licitação, dispensada, apenas quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, entidades públicas ou de fins assistenciais. * (26aa)

§ 2º A concessão de direito real de uso será realizada mediante autorização legislativa e licitação, na modalidade concorrência pública. * (26aa)

§ 3º A concessão administrativa de uso de bens municipais será precedida de autorização legislativa mediante procedimento licitatório. * (26aa)

Artigo 145 - A alienação de bens municipais, móveis ou imóveis, , dependerá de autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º - Dispensar-se-á a licitação quando se tratar de doação, que só será permitida para fins de interesse social.

§ 2º - Será dispensada a autorização legislativa na alienação de bens móveis de pequeno valor, exigível, entretanto, a concorrência pública.

§ 3º - Não se exigirá licitação para venda de ações de bolsa, sendo necessária a comprovação, após a alienação, de que o preço não foi inferior à média da cotação do dia.

Artigo 146 - O Município poderá alienar a proprietários de imóveis lindeiros, por preço nunca inferior ao da avaliação, área autonomamente inaproveitável, remanescente de obra pública ou resultante de retificação e de alinhamento de via pública, após autorização legislativa, acompanhada de justificção.

Artigo 147 - Serão nulos todos os atos de aquisição, alienação ou utilização de bens do município que contrariem o disposto neste Capítulo.

TÍTULO VI

Da Administração Financeira

Capítulo I

Dos Tributos Municipais

Artigo 148 - Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;

II - imposto sobre a transmissão “inter-vivos”, a qualquer título, por ato oneroso:

a) de bens imóveis por natureza ou acessão física;

b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

c) de cessão de direitos relativos a aquisição de imóvel;

III - imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - imposto sobre serviços de qualquer natureza, não incluídos na competência estadual compreendida no artigo 155, I, "b" da Constituição Federal, definidos em lei complementar;

V - taxas;

a) em razão do exercício do poder de polícia;

b) pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

VI - contribuição de melhoria, decorrente de obra pública.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I será progressivo, na forma a ser estabelecida em lei, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II:

a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nestes casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b) incide sobre imóveis situados no território do Município.

§ 3º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 4º - As taxas previstas no inciso V, item b, quando aplicadas no caso de limpeza de terrenos sem edificações e baldios, serão progressivas, para cada vez que se execute o serviço.

§ 5º - Fica o Executivo municipal obrigado, pelo menos a cada dois anos, a proceder à revisão da planta genérica de valores.

CAPÍTULO II

Das Limitações ao Poder de Tributar

Artigo 149 - É vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, observada a proibição constante no artigo 150, inciso II, da Constituição Federal;

III - cobrar tributos:

a) relativamente a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - instituir imposto sobre:

a) patrimônio e serviço da União e dos Estados;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio e serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.

VI - conceder qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária, senão mediante a edição de lei municipal específica;

VII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

VIII - instituir taxas que atentem contra:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situação de interesse pessoal.

Artigo 150 - O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, dos recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Artigo 151 - Aplica-se à administração tributária e financeira do Município o disposto no artigo 34, §1º, §2º, I, II, §3º, §4º, §5º, §6º, §7º, e artigo 41, §1º, e §2º, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

CAPÍTULO III

Do Orçamento

Artigo 152 - Leis e iniciativas do Poder Executivo estabelecerão :

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá , de forma setORIZADA, as diretrizes, objetivos e metas da administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração contínua.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações da legislação tributária.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até 30(trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal

Artigo 153 - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - O orçamento fiscal referente ao Poderes Municipais, fundos, órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - O orçamento de investimentos das empresas de que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto:

III - O orçamento da seguridade social abrangendo todas as entidades e órgãos a elas vinculados, da administração direta ou indireta, bem como fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público .

§ 1º - O projeto de lei orçamentária será instruído com demonstrativo do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistia, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º - A lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de créditos, inclusive por antecipação de receita, nos termos da lei.

Artigo 154 - Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu Regimento.

§ 1º - Caberá a uma comissão especialmente designada:

I - examinar e emitir parecer sobre projetos, planos e programas, bem como sobre as contas apresentadas pelo Prefeito;

II - exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§ 2º - As emendas serão apresentadas à comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas pela Câmara Municipal.

§ 3º Admitem-se emendas, mesmo que importem em aumento de despesas, ao projeto de lei do Orçamento Anual ou a projetos que o modifiquem, desde que:
(*) 26a

I – compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias; (*) 26a

II – indiquem os recursos necessários, mediante anulação de despesa que não sejam de dotações de pessoal e seus encargos, serviço da dívida e transferências tributárias para este município; (*) 26a

III – sejam relacionadas com a correção de erros ou omissões ou com dispositivos do texto do projeto de lei.” (*) 26a

IV (Revogado) (*) 26a

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão Especial, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Antes de enviar à Câmara Municipal a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Plano Plurianual e o Orçamento Anual, o Poder Executivo debaterá em audiência pública com os legisladores os limites, condições, objetivos e metas do município, de forma a garantir o efetivo controle social das contas públicas.
(*) 26b

§ 7º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariarem o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos que, em decorrência de voto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Artigo 155 - São vedados:

(*) 26 a – Vide Emenda à LOM nº17, de 11-9-2002

(*) 26b Vide Emenda à LOM nº17, de 11-9-2002.

I – início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de imposto a órgãos, fundos ou despesas, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como estabelecido na Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receitas;

V - a abertura de créditos suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento e a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes.

Artigo 156 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais destinados ao Poder Legislativo, serão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma da lei complementar.

Artigo 157 - A despesa com pessoal ativo e inativo do município não poderá exceder aos limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo único A- concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

TÍTULO VII

Das Políticas Sociais

CAPÍTULO I

Da Saúde

Artigo 158 - O Poder Público municipal garantirá o direito à saúde mediante:

I - recursos próprios do seu orçamento destinados à saúde, inclusive aqueles oriundos das esferas estadual e federal, quando houver;

II - promoção de programas visando ao bem-estar da coletividade, especialmente referentes a:

a) vigilância sanitária;

b) vigilância epidemiológica;

- c) saúde do deficiente;
- d) medidas preventivas.

III - participação do setor privado no sistema de saúde pública, segundo suas diretrizes, através da celebração de convênios ou contratos de direito público, dando-se preferência às entidades filantrópicas e às sem fins lucrativos, quando necessário;

IV - assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com as Santas Casas de Misericórdia ou instituições congêneres;

V - atendimento indistinto de todos os beneficiários, levando em consideração os princípios estabelecidos pelas Constituições Estadual e Federal.

§ 1º - Os recursos financeiros do sistema municipal de saúde, vinculados à Coordenadoria Municipal de Saúde, serão subordinados, quanto à sua aplicação, às diretrizes da política municipal de saúde, e, quanto ao controle e fiscalização, à Comissão Municipal de Saúde.

§ 2º - O montante mínimo de recursos destinados à saúde, pelo Município, não poderá ser inferior a treze por cento (13%) do seu orçamento anual.

Artigo 159 - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

Artigo 160 - Será criada a Comissão Municipal de Saúde, que terá sua composição, organização e competência fixadas na lei, garantindo a participação de representantes da comunidade, dos trabalhadores, das entidades e dos prestadores de serviço da área de saúde, além do Poder Público (Executivo e Legislativo), na elaboração e controle das políticas de saúde, bem como na formação, fiscalização e acompanhamento do sistema público de saúde.

§ 1º - O cargo de presidente da Comissão Municipal de Saúde será exercido, preferencialmente, por profissional da área da saúde.

§ 2º - É vedada a nomeação ou designação, para cargo ou função de chefia ou assessoramento na área de saúde, em qualquer nível, de pessoa que participe de direção, gerência ou administração de entidades que mantenham contratos ou convênios com o sistema único de saúde, a nível municipal, ou sejam por ele credenciadas.

Artigo 161 - O atendimento no sistema municipal de saúde será prestado aos habitantes do Município, priorizando os carentes, e criando um organizado sistema de referência e contra-referência a nível regional.

Parágrafo único -Obedecendo à organização distrital do Município, implantar-se-ão postos de atendimento básico que atenderão à população do respectivo distrito, com um corpo fixo de profissionais.

Artigo 162 - Será criado o serviço de verificação de óbitos.

Artigo 163 - Nos estabelecimentos de ensino municipal serão obrigatórias a inspeção médica anual e, no ato da matrícula, a apresentação de atestado de vacinas contra moléstias infecto-contagiosas.

CAPÍTULO II **Da Assistência Social**

Artigo 164 - As políticas sociais do Município serão implantadas por uma Comissão Municipal da Área Social, oficialmente organizada e integrada por representantes de órgãos que estejam, direta ou indiretamente, ligados à área e com a participação obrigatória de pelo menos um membro de cada Conselho Distrital.

Parágrafo único Serão- atribuições dessa Comissão:

I - participação na elaboração do orçamento municipal;

II - participação efetiva na formalização das políticas sociais do Município;

III - acompanhamento, avaliação e gerenciamento de programas sociais do Município e estaduais, no que couber;

IV - centralização das funções normativas na esfera social, apoiada em recursos financeiros públicos, municipais, estaduais, federais e privados;

V - utilização dos meios de comunicação de massa, visando ao esclarecimento da população no tocante aos programas sociais, bem como garantia de sua participação nas decisões;

VI - incentivo à participação popular, aumentando o potencial reivindicatório entre associações, movimentos populares, sociais, sindicatos e grupos laicos e religiosos, no sentido de identificar os interesses e direitos da população;

VII - denúncia de irregularidades, articulando-se com instituições estaduais ou federais, contra a manipulação da assistência social com desvio de finalidade.

Artigo 165 - A Comissão Municipal da Área Social será assessorada por equipes multidisciplinares, dos Poderes Municipal e Estadual.

Artigo 166 - Os programas assistenciais devem dar toda ênfase ao atendimento à criança, como estratégia de romper o ciclo de reprodução social da pobreza e da miséria.

Artigo 167 - É dever do Município a manutenção dos programas de caráter assistencial, universalizando-se o atendimento e garantindo-se a qualidade adequada.

Artigo 168 - Incumbe ao Município a proteção e o apoio à mulher, contra todas as formas de discriminação.

Artigo 169 - Os programas assistenciais devem prioritariamente investir no atendimento ao idoso e ao menor.

Seção I **Do Trabalho**

Artigo 170 - Compete ao Município o empreendimento de uma política de pleno emprego urbano e rural que assegure, por meio de apropriada conjugação entre Poder Público, empresariado, representantes de sindicatos, representantes da comunidade rural, associações dos profissionais liberais e órgãos governamentais, empregos no setor formal e informal da economia, cabendo-lhe:

I - caracterizar e dimensionar a situação do mercado formal e informal de trabalho no Município;

II - estudar alternativas de ação para os contingentes da população do Município, desenvolvendo programa de formação de mão-de-obra, de acordo com as necessidades do mercado de trabalho;

III - adotar uma política que aumente substancialmente o padrão de vida do homem do campo, mediante a urbanização funcional do trabalhador rural;

IV - contribuir, no tocante à população urbana, para melhor qualificação do trabalhador, assegurando sistemas de habilitação profissional;

V - agir, quanto ao trabalhador rural, no sentido de proporcionar o desenvolvimento de seus canais de comunicação, associação e expressão, estimulando sua organização;

VI - levantar as necessidades específicas de grupos rurais, visando implantar uma política de emprego de forma coerente com a política industrial e de planejamento urbano que tenha como objetivo reduzir o fluxo migratório;

VII - estimular a criação de serviço social rural, dotando a população rural de apropriadas condições de saneamento, habitação, educação, serviços médicos e atendimento de suas demais necessidades básicas, inclusive no plano cultural;

VIII - incentivar a atividade produtora e empreendimentos que valorizem o ruralismo e a fixação do homem à terra;

IX - promover a aprendizagem e o aperfeiçoamento das técnicas de trabalho adequados ao meio rural;

X - incentivar a criação de comunidades, cooperativas e associações rurais.

Artigo 171 - Compete ao Poder Público Municipal, técnica, administrativa e financeiramente, criar um sistema único de emprego, estruturado de forma a oferecer a empregados, desempregados, subempregados e empregadores, informações, encaminhamentos e dados qualitativos e quantitativos referentes ao mercado de trabalho e mão-de-obra existentes no Município.

Artigo 172 - Compete ao Poder Público uma fiscalização efetiva do transporte dos trabalhadores rurais, garantindo-lhes maior segurança.

Seção II **Da Habitação**

Artigo 173 - Todos têm direito a habitação com dignidade, impondo-se ao Poder Público o dever de implantar e desenvolver um a política destinada a enfrentar o déficit habitacional, com prioridade para a população de baixa renda, através de planejamento adequado, nos diversos setores da administração.

Artigo 174 - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá e proporá diretrizes, objetivos e metas para uma política habitacional, visando:

I - caracterizar e dimensionar o déficit habitacional do Município, objetivando diagnósticos à demanda das classes alta, média e baixa;

II - implantar programas habitacionais tendo, como destinatária a população de baixa renda;

III - implantar um programa com várias modalidades de atendimento, como: regularização de terrenos, fornecimento de material de construção, lotes urbanizados, casas-embriões, autoconstrução e mutirões, e instalação de energia elétrica;

IV - estabelecer a sistemática da participação popular, desde o momento da discussão dos critérios que definirão os grupos prioritários a serem escolhidos para participar dos programas habitacionais.

§ 1º - Compete ao Município, Estado, União e instituições privadas a destinação dos recursos financeiros relativos a programas e projetos de habitação popular.

§ 2º - Cabe ao Município realizar triagem e classificação dos beneficiários da habitação popular.

Seção III **Do Menor**

Artigo 175 - Compete ao Poder Público assegurar recursos financeiros e técnicos para colocação do menor em famílias substitutas, na falta ou impossibilidade da família de origem.

Artigo 176 - Garantir-se-á o atendimento à educação, trabalho, lazer, saúde e segurança aos portadores de deficiências, considerando suas potencialidades, a fim de tornar de conhecimento público a importância de sua integração e participação na vida social e no trabalho, independente da idade cronológica, através de:

I - estímulo junto à classe empresarial, para inserção da mão-de-obra de pessoas portadoras de deficiência;

II - realização de campanhas sistemáticas com prioridade para a assistência materno-infantil adequada, de forma a determinar precocemente anomalias, garantida assistência médico-social e educacional às pessoas portadoras de deficiência.

Artigo 177 - Compete ao Município instituir uma política municipal integrada de promoção e assistência global ao menor de 07 a 17 anos, propiciando condições para a formação profissional, semiprofissional, ocupação, lazer sócio-educativo, complementação alimentar, encaminhando-o ao mercado de trabalho.

I - promover estudos e pesquisas sobre a demanda de mão -de-obra, para que não sejam formados profissionais em ocupações que o mercado de trabalho não tenha meios de absorver;

II - incentivar e orientar os estudos formais que atuem sobre a problemática do menor.

Artigo 178 - As ações municipais na área da assistência ao menor serão organizadas com base na seguinte diretriz: o atendimento ao menor estará inserido numa atuação contínua e por faixas etárias, criando os equipamentos sociais prioritários, assegurando dessa forma o atendimento integral à criança, adolescente e jovem.

Artigo 179 - O menor infrator, reincidente, isolado pela família e abandonado pela comunidade, será protegido pelo Poder Público Municipal com a cooperação do Juizado de Menores, através da criação de programas que objetivem, fundamentalmente, o desenvolvimento de recursos de educação profissional, a fim de:

I - procurar a maior adequação possível à especificidade do problema, tendo em vista as condições da faixa da população d e que é egresso;

II - implantar, com o apoio da comunidade, integração do menor às entidades sociais, clubes de serviços, comunidades religiosas, movimentos comunitários e familiares;

III - estimular serviço que cubram as várias faixas etárias;

IV - executar planejamento global, regionalizando o atendimento ao menor, a fim de que sua ressocialização possa se processar através de sua família e comunidade.

Artigo 180 - A lei que instituir o plano plurianual preverá a construção de equipamentos sociais, destinados ao uso de todas as faixas etárias das camadas da população, como espaços estratégicos de organização popular e prestação de serviços concretos à comunidade.

§ 1º - Incumbe ao Poder Público Municipal o provimento de recursos humanos, técnicos e financeiros, convênios com entidades sociais, movimentos sociais e sociedades, para implantação de pensionatos (regime semi-aberto) e oficinas de trabalho.

§ 2º - É vedado convênio com instituições públicas ou privadas de outros municípios, uma vez que o atendimento será exclusivo à demanda do Município.

Seção IV **Do Idoso**

Artigo 181 - O Poder Público, a família e a sociedade têm o dever de amparar a pessoa idosa, resgatando seu valor individual e assegurando sua integração no meio social, através de:

I - atendimento médico-domiciliar;

II - núcleos descentralizados para atividade de lazer, ocupação recreativa, saúde, objetivando o trabalho do idoso na própria comunidade e no lar.

Artigo 182 - O Poder Público Municipal apoiará técnica e financeiramente entidades legalmente constituídas que representem a classe dos aposentados, proporcionando-lhes encaminhamento, orientação, informação jurídica e trabalhista.

Seção V **Do Migrante**

Artigo 183 - Compete ao Município estudar e conhecer o fluxo migratório de forma a contribuir para a criação de uma política regional e estadual da migração.

Parágrafo único Incumbe- ao Município:

I - criar instrumento de efetivo registro e levantamento que possibilite o conhecimento real dos fluxos e refluxos migratórios;

II - desenvolver ações regionalizadoras, a fim de diagnosticar necessidades e criação de uma infra-estrutura, tendo em vista a reorientação à origem;

III - criar meios de permanência do homem no meio rural, proporcionando-lhe efetivas condições para tanto.

Seção VI

Das Entidades Sociais

Artigo 184 - No âmbito municipal, a promoção social será desenvolvida através das entidades assistenciais filantrópicas, sem fins lucrativos, devidamente registradas no órgão municipal competente, que deverão prestar assistência gratuitamente a quem delas necessitar, tendo por principais objetivos:

- I - a proteção à gestante, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - o amparo às crianças e adolescentes;
- III - a promoção da integração no mercado de trabalho;
- IV - a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração na vida da comunidade.

Artigo 185 - Caberá à Comissão Municipal da Área Social, a que se refere o artigo 165, organizar e executar programas e projetos na área de promoção social do Município, tendo como princípio básico a participação da população, incluindo-se, principalmente, as entidades assistenciais filantrópicas neles envolvidas.

Artigo 186 - Os recursos municipais destinados à promoção social serão repassados às entidades assistenciais filantrópicas, tendo como base cotas “per capita” dos beneficiários de cada entidade, nas diversas áreas de atuação.

§ 1º - As cotas dos beneficiários deverão ser atualizadas mensalmente, nos termos que a lei determinar.

§ 2º - Compete ao Município somente a fiscalização das despesas e serviços prestados pelas entidades citadas no “caput” deste artigo.

Artigo 187 - O Poder Público Municipal destinará recursos humanos e técnicos específicos às entidades sociais que atuarem com o idoso interno.

CAPÍTULO III

Da Educação

Artigo 188 - O Município organizará seu sistema de ensino, com base nos princípios estabelecidos no artigo 205, da Constituição Federal, e inspirado nos ideais de liberdade e solidariedade humana, tendo por fim:

- I - a compreensão dos direitos e deveres da pessoa humana, do cidadão, da família, do Estado e dos demais grupos que compõem a comunidade;

II - o respeito à dignidade e às liberdades fundamentais da pessoa humana;

III - fortalecimento da unidade nacional e da solidariedade internacional;

IV - o desenvolvimento integral da personalidade humana e a sua participação na obra do bem comum;

V - o preparo do indivíduo e da sociedade para o domínio do conhecimento científico e tecnológico que lhes permita utilizar as possibilidades e vencer as dificuldades do meio, preservando-o;

VI - a preservação, difusão e expansão do patrimônio cultural;

VII - a condenação a qualquer tratamento desigual por motivo de convicção filosófica, política ou religiosa bem como a qualquer preconceito de classe, raça ou sexo;

VIII - o desenvolvimento da capacidade de elaboração e reflexão da realidade.

Artigo 189 - Compete ao Município elaborar seu Plano Municipal de Educação, de que constarão, obrigatoriamente, o dia gnóstico local e o levantamento das necessidades.

Artigo 190 - O Município estimulará, atuando nos limites de suas atribuições e competência, a educação física nos estabelecimentos oficiais de ensino, e nos particulares que não tenham finalidade lucrativa.

Artigo 191 - Constitui dever das escolas municipais ministrar noções elementares a respeito dos direitos e deveres individuais e coletivos, inclusive os definidos nesta lei.

Artigo 192 - A lei assegurará a valorização dos profissionais de ensino, mediante a fixação de planos de carreira, piso salarial profissional, carga horária compatível e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos.

Artigo 193 - É obrigatória, na forma de lei, a reciclagem para o magistério municipal, que se fará periodicamente.

Artigo 194 - O Município publicará, até trinta dias após o encerramento de cada trimestre, informações completas sobre receitas arrecadadas e transferências de recursos destinados à educação nesse período e discriminadas por nível de ensino.

Artigo 195 - Obriga-se o Município a aplicar, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de imposto, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo único A- parcela da arrecadação de impostos transferida pela União ou pelo Estado ao Município não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

Artigo 196 - O município atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar, sem prejuízo de outros níveis.

Artigo 197 - Os recursos públicos destinados à educação, constantes do orçamento, serão obrigatoriamente liberados no exercício, na forma de lei.

Artigo 198 - O município manterá programas destinados ao aperfeiçoamento e à reciclagem periódica dos professores, visando à melhoria da qualidade do ensino.

Parágrafo único O- programa a que se refere este artigo dará ênfase à preparação de professores para atuar na área de erradicação do analfabetismo.

Artigo 199 - A política municipal de ensino dará especial tratamento aos alunos portadores de deficiência.

§ 1º - O financiamento da educação especial para portadores de deficiência, em parceria com instituições filantrópicas e comunitárias, incidirá nas verbas públicas destinadas à educação.

§ 2º - O percentual aplicado pelo município no ensino de pessoas portadoras de deficiência nunca deverá ser inferior a 3/25 (três vinte e cinco avos) da verba pública destinada à educação.

Artigo 200 - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina obrigatória dos horários normais das escolas municipais.

Artigo 201 - Será criada a Comissão Municipal de Ensino, cuja composição e atribuição, assim como as normas para seu funcionamento, serão estabelecidas e regulamentadas por lei.

Parágrafo único A- lei criará o Estatuto do Magistério Municipal, com a colaboração da Comissão Municipal de Ensino.

CAPÍTULO IV

Da Cultura

Artigo 202 - É dever do município incentivar e estimular a cultura, em todas as suas formas de exteriorização.

Artigo 203 - O Poder Público não intervirá nas manifestações das culturas populares, salvo quando solicitado a colaborar, por suas representações como tais reconhecidas.

Artigo 204 - Sem prejuízo das demais manifestações populares, as ligadas à cultura afro-brasileira serão objeto de especial proteção, dadas as suas particularidades e importância na formação da etnia brasileira.

Artigo 205 - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de significação para os diferentes seguimentos étnicos do município.

Artigo 206 - Constituem patrimônio cultural os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, que sejam referenciais à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos de formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de fazer, criar e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, ecológico e científico.

Parágrafo único - Constitui ainda patrimônio cultural o Movimento Euclidianos mantido pelo município, que envolva:

a) A Semana Euclidiana como um todo, realizada em agosto;

b) Os eventos existentes que ao longo do ano comemoram individualmente as características do escritor Euclides da Cunha referentes à sua vida e à sua obra literária;

c) Outras manifestações inéditas que se relacionem com Euclides da Cunha, promovidas pelas áreas afins, de forma comprovada, e avalizadas pelos órgãos euclidianos competentes.

Artigo 207 - O município, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

Artigo 208 - A administração pública franqueará consulta a documentos públicos, de interesse histórico ou cultural.

Artigo 209 - Compete ao município proporcionar os espaços físicos para as manifestações de ordem cultural.

CAPÍTULO V

Seção I

Do Esporte e Recreação

Artigo 210 - O município apoiará e incentivará as práticas esportivas formais e não-formais, como direito de todos.

Artigo 211 - A lei criará a Comissão de Política do Esporte e Recreação, como órgão consultivo, normativo e deliberativo de coordenação e planejamento das atividades esportivas e recreativas, em caráter de obrigatoriedade, para execução através dos organismos municipais da área.

Parágrafo único O- Presidente do Departamento de Cultura, Esporte e Turismo- DECET- integrará, obrigatoriamente, a Comissão de que trata este dispositivo.

Seção II

Da Educação Física e do Esporte

Artigo 212 - O município, observando o disposto no artigo 211, terá como objetivo a disseminação da prática esportiva na com unidade.

Parágrafo único A- criança, para os efeitos deste artigo, será considerada em nível de prioridade.

Artigo 213 - Caberá ao município, através de administração direta ou indireta:

I - promover e estimular a prática da educação física, do esporte e da recreação, em todas as modalidades, junto à criança e ao adolescente;

II - auxiliar, com recursos financeiros, técnicos e estruturais, entidades sem fins lucrativos, que se proponham à iniciação de crianças na prática desportiva, assim como aos clubes sociais que não r estrinjam sua atividade esportiva exclusivamente a seus associados.

Artigo 214 - O auxílio a que se refere o inciso II, do artigo 213, somente se concederá a entidades que, comprovadamente, venham atuando no desporto ligado à criança por período superior a seis meses ininterruptos anteriormente à formulação do pedido do benefício, ou que se comprometerem a fazê-lo, na forma da lei.

Parágrafo único As- escolas poderão habilitar-se ao auxílio de que cuida este artigo, desde que desenvolvam atividades esportivas com a criança, em caráter competitivo.

Artigo 215 - Obriga-se o município a realizar, no mínimo, uma vez por ano, competição envolvendo todas as modalidades desportivas desenvolvidas com criança.

Artigo 216 - O Departamento de Cultura, Esporte e Turismo, por si ou através de convênios, obriga-se a manter no município atividades desportivas para criança, em, pelo menos, dez modalidades diferentes.

Seção III

Da Educação Física, Recreação e Esportes Para Idosos e Deficientes

Artigo 217 - O Departamento de Cultura, Esporte e Turismo obriga-se a proporcionar meios para a prática desportiva dos idosos e deficientes.

Artigo 218 - Para a consecução do objetivo constante do artigo 216. promover-se-á a organização de programas, bem como a aquisição de todo o instrumental técnico e material adequado.

Seção IV

Do Esporte Amador

Artigo 219 - O Departamento de Cultura, Esporte e Turismo obriga-se a promover, diretamente ou através de convênio com clubes ou associações locais, a prática de cinco modalidades esportivas, no mínimo, para representação do município em torneios oficiais, a nível amador.

Seção V

Das Associações e Clubes de Futebol

Artigo 220 - Sendo o futebol a modalidade esportiva e de lazer com maior contingente de participação, receberão as associações e clubes que o patrocinarem especial incentivo do município.

Artigo 221 - A lei disciplinará a forma de incentivo a ser aplicada ao futebol e, de modo geral, ao esporte em todas as suas categorias.

Artigo 222 - Obriga-se o Departamento de Cultura, Esporte e Turismo a promover, anualmente, um campeonato de futebol, aberto a todos os clubes e associações cadastrados, sem qualquer ônus para os participantes, no que concerne a taxas, despesas com arbitragem e locação de estádio.

Seção VI

Do Lazer

Artigo 223 - O município dará prioridade ao lazer popular, como forma de integração social.

Parágrafo único Além- do incremento às atividades de lazer, cuidará o município da criação e conservação de espaços a elas destinados.

TÍTULO VIII

Da Proteção dos Direitos Individuais e Coletivos

CAPÍTULO I

Dos Direitos Perante a Administração Pública

Artigo 224 - Além dos assegurados pela Constituição Federal e pela legislação em vigor, constituem direitos do cidadão e da comunidade, perante a administração municipal:

I - igualdade de direitos e obrigações nas relações jurídicas com o Poder Público Municipal;

II - informação a respeito de obras, serviços públicos e atos da administração, no prazo de 15 (quinze) dias após requerimento do interessado;

III - saúde, através de órgãos municipais ou convênios celebrados pelo Município;

IV - educação e cultura, através da criação e difusão de centros culturais;

V - utilização e benefício de serviços públicos já implantados, contra interrupção injustificada;

VI - petição em defesa de direitos ou contra ilegalidades, abuso de poder ou omissão, inclusive quanto a interesses difusos;

VII - certidão, a qualquer interessado ou autoridade, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a respeito de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade das autoridades ou servidor que negar ou retardar a expedição;

VIII - transporte coletivo, com ênfase à locomoção de alunos da zona rural para estabelecimentos de ensino da região urbana.

Artigo 225 - Compete ao município, concorrentemente com o estado e a união, assegurar à pessoa humana os direitos que emanam de sua dignidade.

Artigo 226 - Terão especial proteção do município a família, a criança, o idoso e o deficiente físico.

Artigo 227 - O município estimulará a adoção através de incentivos diretos e política fiscal.

Parágrafo único - Igual estímulo merecerá a guarda de criança ou adolescente órfão ou abandonado.

Artigo 228 - Aos maiores de sessenta e cinco anos e aos portadores de deficiência física é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

Artigo 229 - A lei estabelecerá percentual de vagas, na administração municipal, a serem reservadas para deficientes físicos.

CAPÍTULO II

Dos Direitos do Consumidor

Artigo 230 - O Município promoverá a defesa do consumidor, adotando política própria e medidas de orientação e fiscalização, na forma da lei.

Artigo 231 - Os direitos básicos do consumidor estender-se-ão, na forma da lei, ao controle de qualidade dos serviços públicos.

TÍTULO IX

Das Infrações Político-Administrativas do Prefeito e Infrações dos Responsáveis Pelas Entidades Autárquicas e de Economia Mista

CAPÍTULO I

Das Infrações Político-Administrativas do Prefeito

Artigo 232 - São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas a julgamento pela Câmara Municipal, e sancionadas com a cassação do mandato:

- I - impedir ou dificultar o funcionamento regular da Câmara;
- II - impedir ou dificultar o exame de livros e documentos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara;
- III - desatender os requerimentos de informações oriundos da Câmara, ou fazê-lo de forma incompleta ou impertinente, sonegando fatos ou afirmando fatos inverídicos;
- IV - retardar a publicação ou deixar de publicar leis, atos e contratos sujeitos a esta formalidade;
- V - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;
- VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
- VII - praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;
- VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;
- IX - ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido por lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara;

X - deixar de estabelecer e cumprir programa anual de erradicação do analfabetismo;

XI - contratar, remover, remanejar ou promover servidores contra expressa disposição desta Lei Orgânica ou da legislação ordinária;

XII - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro exigidos pelo cargo;

XIII - negar vigência ou descumprir norma expressa desta Lei Orgânica e da legislação complementar.

Artigo 233 - O processo de cassação obedecerá ao rito estabelecido em lei complementar.

Artigo 234 - Incorre na mesma sanção o Vice-Prefeito, ou quem vier a substituir o Prefeito, ainda que cessada a substituição.

CAPÍTULO II

Das Infrações dos Diretores de Entidades Autárquicas e de Economia Mista

Artigo 235 - Constituem infrações dos diretores de empresas de economia mista e autarquias, apenadas com demissão:

I - impedir ou dificultar o exame de livros e documentos, bem como a verificação de obras e serviços por comissão de investigação da Câmara ou da Prefeitura;

II - desatender os requerimentos de informações da Câmara Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias, ou fazê-lo de forma incompleta ou impertinente, sonhando fatos ou afirmando fatos inverídicos;

III - retardar a publicação ou deixar de publicar atos e contratos sujeitos a esta formalidade;

IV - praticar, contra expressa disposição da lei, ato de sua competência ou atribuição, ou omitir-se na sua prática;

V - omitir-se ou negligenciar-se na defesa de bens, rendas, direitos ou interesse da empresa ou autarquia;

VI - contratar, remover, remanejar, utilizar ou promover servidor ou empregados contra expressa disposição legal.

Artigo 236 - Nas hipóteses dos incisos I e II, a demissão dar-se-á por provocação da Câmara Municipal, na forma da lei complementar.

TÍTULO X

Das Disposições Finais e Transitórias

Artigo 237 - A Organização Distrital será implantada um ano após a elaboração da lei complementar a que se refere o artigo 84.

Artigo 238 - O cadastramento e o projeto a que se refere o inciso VI, do artigo 98, deverão realizar-se até 31 de dezembro de 1991.

Artigo 239 - O Poder Público Municipal envidará esforços no sentido de promover a transferência do Aeroporto das Macaúbas para local adequado.

Parágrafo único Após- a transferência do aeroporto, parte da área e de dependências do atual será destinada à implantação de reduto ecológico e de lazer, que complementarás instalações para prática desportiva já existentes.

Artigo 240 - O prédio que abriga, atualmente, o Mercado Municipal será convertido, mantidas as características arquitetônicas, em teatro municipal, no prazo máximo de oito anos.

Parágrafo único Em- prazo não superior a quatro anos, o Poder Público construirá novo mercado municipal.

Artigo 241 - A lei disporá, no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação da Lei Orgânica do Município, a respeito da coleta de lixo, oriundo de serviços prestados à saúde.

Artigo 242 - O município mandará imprimir esta Lei Orgânica para a distribuição gratuita nas escolas e entidades representativas da comunidade, de modo que se faça a mais ampla divulgação de seu conteúdo.

Artigo 243 - Ficam mantidos os direitos adquiridos dos funcionários estatutários, ainda que outro regime jurídico venha a ser estabelecido, nos termos do artigo 110, desta Lei Orgânica.

Artigo 244 - Revogado. (*)27

Artigo 245 - São feriados municipais: 19 de março (Dia da Cidade) e 15 de agosto (Dia de Euclides da Cunha).

Artigo 246 - Revogado. (*)28

Parágrafo único Revogado-. (*)28

Artigo 247 - O projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado à Câmara Municipal até o dia 30 de abril de cada ano, e será devolvido para sanção e promulgação até o final do mês de agosto. (*)29 a

§ 1º - O Projeto de lei contendo o Plano Plurianual deverá ser encaminhado à Câmara Municipal até o dia 31 de agosto, e será devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa. (*)29b (*) 29 c

§ 2º - O Projeto de lei orçamentária anual e o projeto de lei que disponha sobre auxílio, contribuições e subvenção social, ambos de iniciativa do Poder Executivo, serão enviados à Câmara Municipal até o dia 30 de setembro, os quais serão devolvidos para sanção até o encerramento da sessão legislativa. (*)31

Artigo 248 - Esta Lei Orgânica, aprovada e promulgada pela Câmara Municipal, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. (*)30

São José do Rio Pardo, 24 de abril de 1990.

(*) 27 - Vide Emenda à LOM nº 4, de 10-11-93

(*) 28 - Vide Emenda à LOM nº6, de 5-6-96

(*) 29 a - Vide Emenda à LOM nº21, de 6-12-2006 (Emenda 12/01 – modificação anterior)

(*) 29 b – Vide Emenda à LOM nº12, de 22-8-2001

(*) 29 c – Vide Emenda à LOM nº28, de 12-6-2013

(*) 30 - Vide Emenda à LOM nº6, de 5-6-96

(*)31 – Vide emenda à LOM nº23, de 24-3-2010

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

DE

24-4-1990

REVISTA E ATUALIZADA
ATÉ OUTUBRO DE 2017.

Nota Explicativa

A seguir estão as Emendas à Lei Orgânica do Município de São José do Rio Pardo, editadas no período de 1991 a 2017.

Emendas a Lei Orgânica do Município de São José do Rio Pardo

Sumário

Emenda nº 01, de 8 de maio de 1991.....	77
Emenda nº 03, de 9 de março de 1993.....	80
Emenda nº 04, de 10 de novembro de 1993.....	82
Emenda nº 05, de 14 de dezembro de 1994.....	84
Emenda nº 06, de 5 de junho de 1996.....	86
Emenda nº 08, de 8 de fevereiro de 1999.....	94
Emenda nº 09, de 14 de março de 2000.....	96
Emenda nº 10, de 28 de março de 2001.....	99
Emenda nº 11, de 13 de junho de 2001.....	102
Emenda: nº 12, de 22 de agosto de 2001.....	104
Emenda nº13, de 22 de novembro de 2001.....	107
Emenda nº14, de 22 de novembro de 2001.....	109
Emenda nº15, de 22 de novembro de 2001.....	111
Emenda nº16, de 22 de maio de 2002.....	112
Emenda nº17, de 11 de setembro de 2002.....	114
Emenda nº18, de 13 de novembro de 2002.....	117
Emenda nº19, 24 de março de 2004.....	120
Emenda nº20, de 30 de junho de 2004.....	122
Emenda nº21, de 6 de dezembro de 2006.....	124
Emenda nº22, de 17 de outubro de 2007.....	126
Emenda nº23, de 24 de março de 2010.....	128
Emenda nº24, de 2 de setembro de 2010.....	130
Emenda nº25, de 24 de abril de 2010.....	132
Emenda nº26, de 10 de dezembro de 2012.....	133
Emenda nº27, de 24 de abril de 2013.....	135
Emenda nº28, de 12 de junho de 2013.....	137
Emenda nº29, de 26 de junho de 2013.....	139
Emenda nº 30, de 19 de novembro de 2014.....	141
Emenda nº 31, de 7 de outubro de 2015.....	143
Emenda nº 32, de 29 de dezembro de 2016.....	145
Emenda nº 33, de 27 de setembro de 2017.....	147

LEI Nº 01, MODIFICATIVA DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Revoga dispositivos constantes do artigo 40 da Lei Orgânica do Município de São José do Rio Pardo.

A Câmara Municipal de São José do Rio Pardo, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 247, da Lei Orgânica Municipal,

FAZ SABER que aprovou, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º- Ficam revogados os incisos II e IV da Lei Orgânica do Município de São José do Rio Pardo.

Artigo 2º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação , revogadas as disposições em contrário.

São José do Rio Pardo, 08 de maio de 1991.

(José Roberto Vechini)
Presidente

Publicado por afixação no quadro próprio de Editais da Câmara Municipal de São José do Rio Pardo, na mesma data.

(Maria de Fátima da Silva Meirelles)
Dir. Secret. Adm. em substituição

REDAÇÃO ANTERIOR:

Os incisos II e IV, do artigo 40 da Lei Orgânica Municipal, revogados pela Lei Modificativa nº 1 (constante da página anterior), estavam assim redigidos:

“Art. 40 -

I - ...

II – leis complementares;

III - ...

IV – medidas provisórias;

V - ...

VI - ...

EMENDA Nº 2 OU LEI MODIFICATIVA Nº 2 NÃO EXISTE.

**LEI Nº 03, DE 09 DE MARÇO DE 1993,
MODIFICATIVA DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.**

Altera o disposto no inciso V, do artigo 34, da Lei Orgânica do Município de São José do Rio Pardo, de 24 de abril de 1990.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 41, seus incisos e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de São José do Rio Pardo aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º- O disposto no inciso V, do artigo 34, da Lei Orgânica do Município de São José do Rio Pardo, de 24 de abril de 1990, passará a vigorar com a seguinte redação:

“V- devolver, se julgar necessário, à Tesouraria da Prefeitura até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao do recebimento da parcela do duodécimo o saldo de caixa disponível na Câmara, e obrigatoriamente, ao final do exercício.”

Artigo 2º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

São José do Rio Pardo, 09 de março de 1993.

(Luiz Osvaldo Merli)
Presidente

(Rubens Paulo de Lima)
1º Secretário

(José Osvaldo Costa)
2º Secretário

Publicada na imprensa local.

(Maria Lúcia Salgado Potenza)
Dir. Secret. Administrativa

REDAÇÃO ANTERIOR:

O inciso V do artigo 34 da Lei Orgânica Municipal, modificado pela Lei nº3 (constante da página anterior), estava assim redigido:

Art. 34 - ...

I - ...

II - ...

III - ...

IV - ...

V- devolver à tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício;

VI - ...

VII - ...

.....

**LEI Nº 04, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1993,
MODIFICATIVA DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.**

Revoga e altera dispositivos da Lei Orgânica Municipal.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO .

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º- Fica revogado o artigo 244, da Lei Orgânica do Município.

Artigo 2º- O parágrafo único, do artigo 75, da Lei Orgânica do Município, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único-Enquanto o substituto legal não assumir, responderão pelo expediente do Prefeito sucessivamente, o Secretário Municipal dos Negócios da Administração e o dos Negócios Jurídicos”.

Artigo 3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São José do Rio Pardo, 10 de novembro de 1993.

(Luiz Osvaldo Merli)
Presidente

Rubens Paulo de Lima
1º Secretário

José Osvaldo Costa
2º Secretário

Publicada na imprensa local

(Maria Lúcia Salgado Potenza)
Dir. Secret. Administrativa

REDAÇÃO ANTERIOR:

O art. 244 da Lei Orgânica Municipal, revogado pela Lei nº4 (constante da página anterior), vigorou com a seguinte redação:

Art. 244 – Os dispositivos contidos nesta lei, relativos à instituição e atribuições de Secretários Municipais , entrarão em vigor apenas quando a população do Município atingi r 100.000 habitantes.

O Parágrafo único do artigo 75 da Lei Orgânica Municipal, modificado pela Lei nº4 (constante da página anterior), vigorou com a seguinte redação:

Art. 75 - ...

Parágrafo único – Enquanto o substituto legal não assumir, responderão pelo expediente do Prefeito, sucessivamente, o Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos e da Administração.

.....

LEI Nº 05, DE DEZEMBRO DE 1994, MODIFICATIVA DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Altera o disposto no artigo 29 e acrescenta parágrafo na Lei Orgânica Municipal, de 24 de abril de 1990.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 41, seus incisos e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de São José do Rio Pardo aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º- O disposto no artigo 29 da Lei Orgânica do Município de São José do Rio Pardo, de 24 de abril de 1990, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 29- A eleição para a renovação da Mesa será realizada no 10º dia útil do mês de dezembro, em sessão extraordinária convocada pelo presidente em exercício especialmente para esse fim.”

Artigo 2º- Acrescente-se ao artigo 29 o parágrafo único, com a seguinte redação:

“**Parágrafo único** -A posse dos eleitos para a renovação da Mesa ocorrerá no 1º dia útil do mês de Janeiro do ano subsequente ao da eleição referida no caput deste artigo, em sessão extraordinária convocada pelo presidente em exercício especialmente para esse fim.”

Artigo 3º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

São José do Rio Pardo, 14 de dezembro de 1994.

Luiz Osvaldo Merli
Presidente

Rubens Paulo de Lima
1º Secretário

José Osvaldo Costa
2º Secretário

Publicada, por afixação, no quadro próprio de Editais da Câmara Municipal e, também, na Imprensa.

Maria Lúcia Salgado Potenza
Diret. Secret. Administrativa

REDAÇÃO ANTERIOR

O art. 29 da Lei Orgânica Municipal, modificado pela Lei Modificativa nº5 (constante da página anterior), vigorava com a seguinte redação:

Art. 29 – A eleição para renovação da Mesa realizar -se-á sempre no primeiro dia da sessão legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

A mesma lei inseriu Parágrafo único ao art. 29

.....

EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 6, DE 05 DE JUNHO DE 1996

Altera a redação e revoga artigos da Lei Orgânica Municipal, de 24 de abril de 1990.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 41, seus incisos e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal.

Faz saber que a Câmara Municipal de São José do Rio Pardo aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º- O artigo 8º e seu parágrafo 1º passarão a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 8º- A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo, na forma da Lei.”

“Parágrafo 1ºO controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado”.

“Artigo 2º- Fica revogado o parágrafo 3º do artigo 12, da Lei Orgânica do Município.

Artigo 3º- O inciso III, do artigo 15 passará a vigorar com a seguinte redação:

“III- tomar depoimentos de quaisquer pessoas ou autoridades, intimar testemunhas e inquirí-las sob compromisso, ressalvado o Prefeito conforme o disposto no artigo 29, VIII, da Constituição Federal;”

Artigo 4º- O artigo 42 passará a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 42- A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão Permanente, ao Prefeito e aos cidadãos.”

Artigo 5º- Ficam revogados o artigo 45 e o seu Parágrafo único, da Lei Orgânica do Município.

Artigo 6º- Suprima-se no §2º do artigo 47 da Lei Orgânica do Município, as expressões "do artigo 45", passando o referido parágrafo a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 47-.....

§2º- Se a Câmara não se manifestar, em até trinta dias, sobre a proposição, será ela incluída na ordem do dia da primeira sessão seguinte ao escoamento do prazo, tendo precedência à apreciação de qualquer outra matéria, excetuados os casos do artigo 48, §4º e do artigo 154, que têm preferência absoluta.”

Artigo 7º- O artigo 54 terá suas alíneas substituídas por incisos e revogadas as expressões “possível apenas”, e acrescentando-se ao inciso I as expressões “mediante ofício à Presidência da Câmara ”, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 54- A convocação extraordinária da Câmara Municipal no período de recesso, far-se-á:

I- pelo Prefeito, quando for necessário e inadiável, mediante ofício à Presidência da Câmara;

II- por dois terços da Câmara Municipal;

Artigo 8º- O §1º do artigo 64 passará a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 64-.....

§ 1º- As contas deverão ser apreciadas até sessenta dias após o recebimento do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas.”

Artigo 9º- Acrescente-se ao artigo 78 o inciso III, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 78-.....

III- quando em licença gestante.”

Artigo 10- Ficam suprimidas as expressões dispostas no inciso XXVII do artigo 83 da Lei Orgânica Municipal, quais sejam:

“Artigo 83-.....

XXVII- editar medidas provisórias com força de Lei, nos termos desta Lei Orgânica”.

Artigo 11- O §3º do artigo 89 passará a vigorar com a seguinte redação:

“**Artigo 89-**.....

§ 1º-.....

§ 2º-.....

§ 3º- As eleições para os Conselhos Distritais serão realizadas pela Prefeitura Municipal, com a colaboração da Câmara Municipal.”

Artigo 12- Fica revogado o artigo 94 da Lei Orgânica do Município.

Artigo 13- Substitua-se no artigo 118 as expressões “cargos” por “casos”, passando o mesmo a vigorar com a seguinte redação:

“**Artigo 118-** Lei específica estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender necessidades temporárias e excepcional interesse público.”

Artigo 14- Acrescente-se ao final do disposto no artigo 132 as expressões “conforme” determinado no Estatuto dos Servidores”, passando o mesmo a vigorar com a seguinte redação:

“**Artigo 132-** Após dois anos de exercício, sem solução de continuidade, ficará facultado ao servidor obter licença do servido, sem vencimentos, para tratar de interesses particulares, conforme determinado no Estatuto dos Servidores.”

Artigo 15- Ficam revogados o artigo 246 e o seu Parágrafo único.

Artigo 16- O artigo 247 passará a vigorar com a seguinte redação”

“**Artigo 247-** Esta Lei Orgânica, aprovada e promulgada pela Câmara Municipal, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

Artigo 17- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação , revogadas as disposições em contrário.

São José do Rio Pardo, 05 de junho de 1996

José Carlos Xavier
Presidente

Agenor Ribeiro Neto
1º Secretário

Hélio Escudero
2º Secretário

PUBLICADO POR AFIXAÇÃO NO QUADRO PRÓPRIO DO LEGISLATIVO

São José do Rio Pardo, 05 de junho de 1996.

Maria Lúcia Salgado Potenza
Diretora da Secretaria Administrativa

REDAÇÃO ANTERIOR

A Emenda nº6 constante da página anterior inseriu as modificações anexas:

**Art. 8º - A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo municipal e pelos Conselhos Distritais, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo, na forma da lei.
§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal e dos Conselhos Distritais será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.**

Art. 12 - ...

§ 3º - Será lícito ao Prefeito promover a revisão judicial de seus subsídios para fazê-los compatíveis com a justa remuneração dos servidores municipais.

Art. 15 - ...

III – tomar o depoimento de quaisquer pessoas ou autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

Art. 42 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão Permanente, ao Prefeito e aos cidadãos, observada, quanto àqueles, aprovação por maioria absoluta.

Art. 45 – O Prefeito poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, submetendo-as, incontinenti, à Câmara Municipal que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para reunir-se no prazo de três dias.

Parágrafo único – As medidas provisórias perderão sua eficácia, desde sua edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias a contar de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes .

Art. 47 - ...

§ 1º - ...

§ 2º - Se a Câmara não se manifestar, em até trinta dias, sobre a proposição, será ela incluída na ordem da primeira sessão seguinte ao escoamento do prazo, tendo precedência à apreciação de qualquer outra matéria, excetuados os casos do artigo 45, do artigo 48, § 4º e do artigo 154, que têm preferência absoluta.

§ 3º - ...

Art. 54 – A convocação extraordinária da Câmara Municipal, possível apenas no período de recesso far-se-á:

- a) pelo Prefeito, quando for necessária e inadiável;
- b) por dois terços da Câmara Municipal.

Art. 64 - ...

§ 1º - As contas deverão ser apresentadas até sessenta dias antes do encerramento do exercício financeiro.

Art. 83 - ...

I ao XXVI - ...

XXVII – editar medidas provisórias com força de lei , nos termos desta Lei Orgânica;

XXVIII a XXXI - ...

Art. 89 - ...

§ 1º - ...

§ 2º - ...

§ 3º - As eleições para os Conselhos Distritais serão realizadas pela Prefeitura Municipal, com a colaboração da Câmara Municipal e da Justiça Eleitoral.

§ 4º - ...

Art. 94 – A assembléia de Conselhos Distritais tem competência e personalidade jurídica para pleitear, administrativa ou juridicamente, a suspensão ou instalação de serviços e realização de obras que, por decisão de dois terços de seus membros, sejam considerados lesivos aos interesses do Município, ou não prioritários, em detrimento de outros que o sejam.

Art. 118 – Lei específica estabelecerá os cargos de contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 132 – Após dois anos de exercício, sem solução de continuidade, ficará facultado ao servidor obter licença do serviço, sem vencimentos para tratar de interesses particulares.

Art. 246 – Em virtude da instabilidade das relações derivadas do convênio entre o SUDS e o Município, autoriza-se a contratação, individualmente ou com empresas da área, de médicos, cirurgiões-dentistas e pessoal paramédico no âmbito do mencionado ajuste, a título de prestação de serviços.

Parágrafo único – Fica estabelecido que a remuneração dos profissionais de que cuida este dispositivo não poderá exceder à do Prefeito Municipal.

Art. 247 – Esta Lei Orgânica, aprovada e promulgada pela Câmara Municipal, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto-lei Complementar nº9, de 31 de dezembro de 1969, e as leis que o regulamentam e complementam.

.....

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº7 NÃO EXISTE.

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 08, DE 08 DE FEVEREIRO DE 1999.

Altera o artigo 247 da Lei Orgânica do Município de São José do Rio Pardo, de 24 de abril de 1990.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO, no uso de suas atribuições legais.

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela promulga a seguinte Emenda.

Art. 1º. O artigo 247 da Lei Orgânica do Município de São José do Rio Pardo, de 24 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando o atual artigo 247 renumerado para o artigo 248:

“Art. 247. Compete ao Prefeito Municipal enviar à Câmara Municipal o projeto de Lei de diretrizes orçamentárias e do plano plurianual até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro, o qual será devolvido para a sanção até o encerramento da sessão legislativa”.

“Art. 2º. Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São José do Rio Pardo, 08 de fevereiro de 1999.

ANA LÚCIA DIAS DE SOUZA SERNÁGLIA
Presidente

Antônio Lourencini
1º Secretário

José Carlos Xavier
2º Secretário

Publicada, por afixação, no quadro de editais e na Gazeta do Rio Pardo, em 27.2.1999

MARIA DE FÁTIMA DA S. MEIRELLES
Dir. Administrativa e Legislativa

REDAÇÃO ANTERIOR:

A Emenda nº8 da Lei Orgânica Municipal (constante d a página anterior) inseriu mudanças nos arts. 247 e 248, como a seguir:

Art. 247 – Esta Lei Orgânica, aprovada e promulgada pela Câmara Municipal, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto-Lei Complementar nº9, de 31 de dezembro de 1969, e as leis que o regulamentam.

O texto do art. 247 passou a ser o texto do art. 248

.....

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 9, DE 14 DE MARÇO DE 2000

Altera os artigos 12, 27, 79, 80 e 81 da Lei Orgânica Municipal, de 24 de abril de 1990.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e promulga a seguinte Emenda:

Artigo 1º - O inciso VIII do artigo 12 da Lei Orgânica do Município de São José do Rio Pardo, de 24 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 12 -
I-
II-
III-.....
IV-
V-
VI-
VII-

VIII- fixar a remuneração dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, em cada legislatura, para vigorar na subseqüente;”

Artigo 2º- Ficam revogados os §§ 1º e 2º do artigo 12.

Artigo 3º- O artigo 27, vigorará com a seguinte redação:

“Artigo 27- Os subsídios dos Vereadores, Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão votados até cento e oitenta dias antes das eleições municipais para vigorar na legislatura seguinte.”

Artigo 4º- O artigo 79, passará com a seguinte redação:

“Artigo 79- A remuneração do Prefeito será fixada p ela Câmara na forma do artigo 12 e 27 desta Lei Orgânica e em conformidade com a Lei.

Artigo 5º- Ficam revogados os artigos 80 e 81.

Artigo 6º- Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São José do Rio Pardo, 29 de março de 2000.

ANA LÚCIA DE SOUZA SERNÁGLIA
Presidenta

ANTÔNIO LOURENCINI
1º Secretário

JOSÉ CARLOS XAVIER
2º Secretário

Publicada, por afixação, no quadro de editais e no jornal Democrata, em 1º de abril de 2000.

MARIA DE FÁTIMA DA S. MEIRELLES.
Dir. Administrativa e Legislativa

REDAÇÃO ANTERIOR:

A Emenda nº 9 da Lei Orgânica Municipal (constante da página anterior) inseriu as seguintes modificações:

Art. 12 - ...

I a VII - ...

VIII – Fixar a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito

IX A XVII - ...

Art. 12 - ...

§ 1º - A remuneração do Prefeito, de que cuida o inciso VIII, deverá ser fixada em valor não inferior ao dobro da maior referência atribuída aos servidores municipais, atualizando-se sempre que se reajustarem os vencimentos destes.

§ 2º - A fixação da remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito será votada 180 (cento e oitenta) dias antes das eleições municipais.

Art. 27 – Os subsídios dos Vereadores serão votados até cento e oitenta dias antes das eleições municipais para vigorar na legislatura seguinte devendo corresponder à média aritmética resultante da soma do menor com o maior vencimento atribuído aos servidores municipais, no momento da fixação, reajustando-se na mesma proporção.

Art. 79 – A remuneração do Prefeito será fixada pela Câmara Municipal, na forma dos §§ 1º e 2º do art. 12.

Art. 80 – A verba de representação do Prefeito será fixada anualmente pela Câmara e não poderá exceder de dois terços do valor do subsídio.

Art. 81 – A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder da metade da fixada para o Prefeito.

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, DE 24 DE ABRIL DE 1990, Nº 10

Altera o disposto nos artigos 68, “caput” e 72, da Lei Orgânica Municipal.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 41, incisos e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de São José do Rio Pardo aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Emenda:

Artigo 1º - O preceituado no artigo 68, “caput”, da Lei Orgânica Municipal, de 24 de abril de 1990, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 68, “caput”: O Prefeito e o Vice-Prefeito, registradas as respectivas candidaturas conjuntamente, serão eleitos, por eleições diretas realizadas no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, em sufrágio universal e secreto, dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos e no exercício de seus direitos políticos.”

Artigo 2º - O disposto no artigo 72 da Lei Orgânica Municipal de São José do Rio Pardo, de 24 de abril de 1990, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 72 – Os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente”.

Artigo 3º - Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São José do Rio Pardo, 28 de março de 2001.

LUIZ CARLOS PINTO
Presidente

REINALDO MILAN
1º Secretário

PAULO SÉRGIO RODRIGUES
2º Secretário

Publicada, por afixação, no quadro de editais e no Jornal "Democrata".

ALEXANDRA SANTURBANO ESTEVES DA SILVA PASSOS
Secretária Legislativa

REDAÇÃO ANTERIOR:

A Emenda nº 10 da Lei Orgânica Municipal, modificou os arts. 68 e 72, que vigoravam com a seguinte redação:

Art. 68 – O Prefeito e o Vice-Prefeito, registradas as respectivas candidaturas conjuntamente, serão eleitos simultaneamente por eleições diretas, em sufrágio universal e secreto, até 90 (noventa) dias antes do término do mandato do seu antecessor, dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos e no exercício de seus direitos políticos.

Art. 72 – São inelegíveis para os mesmos cargos, no período subsequente, o Prefeito, o Vice-Prefeito, e quem os houver sucedido ou substituído nos seis meses anteriores à eleição.

EMENDA Nº 11/2001, À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, que “Altera o disposto no § 1º do artigo 107, da Lei Orgânica Municipal”.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 41, incisos e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal;
FAZ SABER que a Câmara Municipal de São José do Rio Pardo aprovou e ela promulga a seguinte Emenda:

Artigo 1º - O preceituado no § 1º do artigo 107, da Lei Orgânica Municipal, de 24 de abril de 1990, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 107 -

§ 1º - A lei criará o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural (CMDR), garantindo a participação de representantes da Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, cooperativas, sindicatos, associações patronais e de trabalhadores, polícia florestal, carteiras agrícolas dos bancos, Casa da Agricultura, Delegacia Agrícola e outros órgãos afins, com as atribuições e competência nela definidas”.

ARTIGO 2º - Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São José do Rio Pardo, 13 de junho de 2001.

LUIZ CARLOS PINTO
Presidente

REINALDO MILAN
1º Secretário

PAULO SÉRGIO RODRIGUES
2º Secretário

Publicada, por afixação no quadro de editais, e no Jornal “O Guardiã”, de 14 de junho de 2001.

Maria de Fátima da Silva Meirelles
Dir. Administrativa e Legislativa

REDAÇÃO ANTERIOR:

A Emenda nº 11 da Lei Orgânica Municipal (constante da página anterior), inseriu modificações no § 1º do art. 107, que vigorava com a seguinte redação:

Art. 107 - ...

§ 1º - A lei criará a Comissão Municipal de Agropecuária, garantindo a participação de representantes da Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, cooperativas, sindicatos e associações patronais e de trabalhadores, polícia florestal, carteiras agrícolas dos bancos, Casa da Agricultura, Delegacia Agrícola e outros órgãos afins, com as atribuições e competência nela definidas.

.....

EMENDA Nº 12

À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO,

Altera o art. 247, da Lei Orgânica do Município, e acrescenta parágrafos.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL de São José do Rio Pardo.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela promulga a seguinte Emenda:

Artigo 1º - O art. 247 da Lei Orgânica do Município, alterado pela Emenda nº 8, passará a vigorar com a seguinte redação, acrescido de parágrafos:

Artigo 247 – O projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado à Câmara Municipal até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro, e será devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

§ 1º - No último ano do mandato do prefeito, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias deverá ser encaminhado à Câmara Municipal até o dia 30 de abril, e será devolvido para sanção até o final do mês de agosto.

§ 2º - O projeto de lei contendo o Plano Plurianual deverá ser encaminhado à Câmara Municipal até o dia 30 de maio, e será devolvido para sanção até o final do mês de agosto.

ARTIGO 2º - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São José do Rio Pardo, 22 de agosto de 2001.

LUIZ CARLOS PINTO
Presidente

REINALDO MILAN
1º Secretário

PAULO S RODRIGUES
2º Secretário

Publicada, por afixação no quadro de editais, e no jornal "Gazeta do Rio Pardo", em 25-08-01.

MARIA DE FÁTIMA DA SILVA MEIRELLES
Diretora Administrativa e Legislativa

REDAÇÃO ANTERIOR:

A Emenda nº12 da Lei Orgânica Municipal (constante da página anterior), inseriu modificações no art. 247 que vigorava com a redação a seguir, e acrescentou ao mesmo artigo os §§ 1º e 2º:

Art. 247 – Compete ao Prefeito Municipal enviar à Câmara Municipal o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro, o qual será devolvido para a sanção até o encerramento da sessão legislativa.

.....

EMENDA Nº 13

À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO,

Acrescenta ao inciso XVII ao art. 83, da Lei Orgânica Municipal, o dever de transparência de Gestão Fiscal de que trata a Lei Complementar nº101, de 24 de Maio de 2000.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL de São José do Rio Pardo, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 41, I, da Lei Orgânica Municipal;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela promulga a seguinte Emenda:

Artigo 1º - O inciso XVII, do art. 83, da Lei Orgânica Municipal, de 24 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**XVII** - encaminhar os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei aos órgãos competentes, que deverão disponibiliza-los durante todo o exercício para consulta apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade;”

Artigo 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

São José do Rio Pardo, 22 de novembro de 2001 .

LUIZ CARLOS PINTO
Presidente

REINALDO MILAN
1º Secretário

PAULO S. RODRIGUES
2º Secretário

Publicada, por afixação no quadro de editais, e no jornal “Gazeta do Rio Pardo”, em 25-08-01.

MARIA DE FÁTIMA DA SILVA MEIREL LES
Diretora Administrativa e Legislativa

REDAÇÃO ANTERIOR:

A Emenda nº13 da Lei Orgânica Municipal (constante da página anterior) modificou o inciso XVII do art. 83, que vigorava com a seguinte redação:

Art. 83 - ...

I a XVI - ...

XVII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XVIII a XXXI - ...

.....

EMENDA Nº 14

À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO,

Acrescenta ao inciso XV do art. 83, da Lei Orgânica Municipal, o dever de transparência da Gestão Fiscal que trata a Lei Complementar nº 101, de 24 de Maio de 2000.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL de São José do Rio Pardo, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 41, I, da Lei Orgânica Municipal;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela promulga a seguinte Emenda:

Artigo 1º - O inciso XV, do art. 83, da Lei Orgânica Municipal, de 24 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**XV** - enviar à Câmara o projeto de lei de orçamento anual, das diretrizes orçamentárias e do plano plurianual de investimento, que serão submetidos à deliberação final após assegurada a participação popular e realização de audiência pública para sua elaboração”.

São José do Rio Pardo, 22 de novembro de 2001 .

LUIZ CARLOS PINTO
Presidente

REINALDO MILAN
1º Secretário

PAULO S. RODRIGUES
2º Secretário

Publicada, por afixação no quadro de editais, e no jornal “Gazeta do Rio Pardo”, em 25-08-01.

MARIA DE FÁTIMA DA SILVA MEIREL LES
Diretora Administrativa e Legislativa

REDAÇÃO ANTERIOR:

A Emenda nº14 da Lei Orgânica Municipal (constante da página anterior) modificou o inciso XV do art. 83, que vigorava com a seguinte redação:

Art. 83 - ...

I a XIV ...

XV – enviar à Câmara o projeto de Lei do orçamento anual das diretrizes orçamentárias e do plano plurianual de investimento;

XVI a XXXI ...

EMENDA Nº 15

À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO,

Acrescenta o art. 83 A e incisos à Lei Orgânica Municipal, para tratar de restrições em final de mandato.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL de São José do Rio Pardo, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 41, I, da Lei Orgânica Municipal.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela promulga a seguinte Emenda:

Artigo 1º - Fica criado o artigo 83 A, na Lei Orgânica Municipal, de 24 de abril de 1990, com a redação que segue, acrescido de incisos:

Artigo 83 A - É vedado ao Prefeito Municipal:

I – o aumento de despesa com pessoal nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato;

II – nos dois últimos quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito, ressalvas às permissões legais;

III – contratação de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária enquanto houver operações anteriores da mesma natureza não integralmente resgatadas ou no último ano do mandato, observadas em qualquer caso, as disposições da Lei Complementar nº 101, de 24 de maio de 2000.

São José do Rio Pardo, 22 de novembro de 2001 .

LUIZ CARLOS PINTO

Presidente

REINALDO MILAN

1º Secretário

PAULO S. RODRIGUES

2º Secretário

Publicada, por afixação no quadro de editais, e no jornal “Gazeta do Rio Pardo”, em 25-08-01.

MARIA DE FÁTIMA DA SILVA MEIRELL ES

Diretora Administrativa e Legislativa

EMENDA Nº 16
À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO,
Altera a redação do § 3º, do art. 8º, da Lei Orgânica
Municipal.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL de São José do Rio Pardo, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 41, seus incisos e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º O § 3º do art. 8º da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis durante todo o exercício na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.”

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

São José do Rio Pardo, 22 de novembro de 2001 .

LUIZ CARLOS PINTO
Presidente

REINALDO MILAN
1º Secretário

PAULO S. RODRIGUES
2º Secretário

Publicada, por afixação no quadro de editais, e no jornal “Gazeta do Rio Pardo”, em 25-08-01.

MARIA DE FÁTIMA DA SILVA MEIRELL ES
Diretora Administrativa e Legislativa

REDAÇÃO ANTERIOR:

A Emenda nº16 da Lei Orgânica Municipal (constante da página anterior) modificou o § 3º do art. 8º que vigorava com a seguinte redação:

Art. 8º - ...

§ 3º As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

.....

EMENDA Nº 17**À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO,**

Modifica o § 3º, incisos I, II e III, suprime o inciso IV e as alíneas “a” e “b”, e modifica o § 6º do art. 154.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL de São José do Rio Pardo, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 41, I, da Lei Orgânica Municipal.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º Ficam modificados o § 3º e incisos I, II e III do art. 154, que passam a ter a seguinte redação:

“Art. 154 ...

§ 3º Admitem-se emendas, mesmo que importem em aumento de despesas, ao projeto de lei do Orçamento Anual ou a projetos que o modifiquem, desde que:

I – compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, mediante anulação de despesa que não sejam de dotações de pessoal e seus encargos, serviço da dívida e transferências tributárias para este município;

III – sejam relacionadas com a correção de erros ou omissões ou com dispositivos do texto do projeto de lei.”

Art. 2º Fica modificado o § 6º do art. 154, passando a vigorar com a seguinte redação:

“§ 6º Antes de enviar à Câmara Municipal a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Plano Plurianual e o Orçamento Anual, o Poder Executivo debaterá em audiência pública com os legisladores os limites, condições, objetivos e metas do município, de forma a garantir o efetivo controle social das contas públicas.”

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

São José do Rio Pardo, 11 de setembro de 2002 .

LUIZ CARLOS PINTO
Presidente

REINALDO MILAN
1º Secretário

PAULO S. RODRIGUES
2º Secretário

Publicada, por afixação no quadro de editais, e no jornal “Democrata”, em 14-9-2002.

MARIA DE FÁTIMA DA SILVA MEIRELL ES
Diretora Administrativa e Legislativa

REDAÇÃO ANTERIOR:

A Emenda nº17 da Lei Orgânica Municipal (constante da página anterior) modificou §§ e incisos do art. 154, os quais vigoravam com a seguinte redação:

Art. 154 ...

...

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou de créditos adicionais somente poderão ser aprovadas quando:

I - compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidem sobre:

- a)** dotação para pessoal e seus encargos;
- b)** serviço da dívida;

III - relacionadas com a correção de erros ou omissões;

...

§ 6º - Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, obedecidos os critérios a serem estabelecidos em lei complementar.

**EMENDA Nº 18, de 13 de novembro de 2002.
À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO**

Dispõe sobre modificações no art. 102 da Lei Orgânica Municipal, que trata sobre expedição de certidões e outros documentos, e dá outras providências.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL de São José do Rio Pardo, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 41, incisos e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º Acrescente-se ao título da Seção IV do Capítulo III da Lei Orgânica Municipal a expressão “e Requerimento”, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Seção IV
Das Certidões e Requerimentos”

Art. 2º Acrescente-se ao caput do art. 102, após a palavra “decisões”, a expressão “e respostas a requerimento protocolados”, passando o dispositivo a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 102** A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, permitida uma prorrogação pelo mesmo prazo quando estritamente necessário, salvo no caso do contido no art. 222, da Lei Federal nº8069/90, certidões de atos, contratos e decisões, e respostas a requerimentos devidamente protocolados, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.”

Art. 3º Desmembre-se o último período do caput do art. 102 em § 1º e renomeie-se o Parágrafo único em § 2º, passando o trecho a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º No mesmo prazo, deverão atender às requisições s judiciais, se outro não for fixado pelo juiz.

§ 2º A certidão relativa ao exercício do cargo de Prefeito será fornecida por Secretário da Prefeitura.”

Art. 4º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

São José do Rio Pardo, 13 de novembro de 2002 .

LUIZ CARLOS PINTO
Presidente

REINALDO MILAN
1º Secretário

PAULO S. RODRIGUES
2º Secretário

Publicada, por afixação no quadro de editais, e no jornal “Democrata”, em 16-11-2002.

MARIA DE FÁTIMA DA SILVA MEIRELL ES
Diretora Administrativa e Legislativa

REDAÇÃO ANTERIOR:

A Emenda nº18 da Lei Orgânica Municipal (constante da página anterior) modificou o art. 102 e Parágrafo único, os quais vigoravam com a seguinte redação:

Art. 102 A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar sua expedição. No mesmo prazo, deverão atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pelo juiz.

Parágrafo único A certidão relativa ao exercício do cargo de Prefeito será fornecida por Secretário da Prefeitura.”

EMENDA Nº19, DE 24 DE MARÇO DE 2004, à
Lei Orgânica do Município de São José do Rio Pardo.
(Proj. de autoria dos Ver. Paulo S Rodrigues, Marco A G Valério, Luiz
C. Pinto, Carlos F. Borges e Fábio A P Junqueira)
Altera a redação do art. 23, da Lei Orgânica do Município de
São José do Rio Pardo.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO
RIO PARDO, ESTADO DE SÃO PAULO.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela promulga a
seguinte Emenda:

Art. 1º O art. 23 da Lei Orgânica do Município de São José do
Rio Pardo, vigorará com a seguinte redação:

“Art. 23. Para tomarem posse, ao término do mandato, e
anualmente até o mês de maio, obrigam-se os vereadores a apresentar declaração de seus
bens, que integrará arquivo próprio, observado o disposto no art. 281 do Regimento
Interno.”

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua
publicação. São José do Rio Pardo, 24 de março de 2004.

Paulo Sérgio Rodrigues
Presidente

Antônio Lourencini
1º Secretário

Carlos Francisco Borges
2º Secretário

Publicada, por afixação, no quadro de editais, e no Jornal
Gazeta do Rio Pardo em 27-3-2004.

Maria de Fátimada S Meirelles
Dir. Adm e Legislativa

REDAÇÃO ANTERIOR:

A Emenda nº19 da Lei Orgânica Municipal (constante da página anterior) modificou o art. 23, que vigorou com a seguinte redação:

Artigo 23 - Para tomarem posse, e ao término do mandato, obrigam-se os Vereadores a apresentarem declaração de seus bens, que constará de livro próprio.

EMENDA Nº20, À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, DE 24 DE ABRIL DE 1990.

(Prop. de autoria dos Vereadores Paulo S Rodrigues, Antônio Lourencini, Raul Sereno Jr, Carlos F Borges e Fábio A P Junqueira). Revogam-se os incisos do art. 10 da Lei Orgânica Municipal, conferindo-lhe nova redação, para alterar o número de vereadores da Câmara Municipal de São José do Rio Pardo.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 41, I, da Lei Orgânica Municipal e atendendo à Resolução nº 21.702, do Tribunal Superior Eleitoral.

FAZ SABER que a Câmara Municipal de São José do Rio Pardo aprovou e ela promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º Ficam revogados os incisos I, II e III do art. 10 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º O art. 10 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. A Câmara Municipal de São José do Rio Pardo será composta de 10 (dez) vereadores, até que a população atinja 95.238 mil habitantes.”

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

São José do Rio Pardo, 30 de junho de 2004.

Paulo Sergio Rodrigues
Presidente

Antonio Lourencini
1º Secretário

Carlos F Borges
2º Secretário

Publicada no quadro de editais e no Jornal “Gazeta do Rio Pardo”, em 3-7-2004.

Maria de Fátima da S Meirelles
Dir. Adm e Legislativa

REDAÇÃO ANTERIOR:

A Emenda nº20 da Lei Orgânica Municipal (constante da página anterior) modificou o art. 10, que vigorava com a seguinte redação:

Artigo 10 – O número de vereadores obedecerá à seguinte proporção:

- I – 13 (treze) Vereadores até que a população atinja 100.000 habitantes;
 - II – 15 (quinze) Vereadores até que a população atinja 200.000 habitantes;
 - III – alterar-se-á o número de Vereadores, com o aumento de dois de cada vez, sempre que a população, a partir do número de habitantes referidos no inciso anterior, aumentar de 200.000.
-

EMENDA Nº21 , À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, DE 24 DE ABRIL DE 1990.

Modifica o disposto no artigo 247 da Lei Orgânica do Município de São José do Rio Pardo e revoga o seu § 1º.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 41, I, da Lei Orgânica Municipal;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de São José do Rio Pardo aprovou e ela promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º . O art. 247 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 247 O projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado à Câmara Municipal até o dia 30 de abril de cada ano, e será devolvido para sanção e promulgação até o final do mês de agosto.”

Art. 2º. Fica revogado o § 1º do mencionado artigo, renumerando-se o § 2º.

Art. 3º. Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

São José do Rio Pardo, 6 de dezembro de 2006.

Reinaldo Milan
Presidente

Publicado no quadro de editais do Legislativo e no Jornal Gazeta do Rio Pardo, em 9-12-2006.

Maria de Fátima da S. Meirelles
Dir. Adm e Legislativa

REDAÇÃO ANTERIOR :

A Emenda nº 21, que consta da página anterior, modificou o art. 247 e §§, os quais vigoravam da seguinte forma:

Art. 247 O projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado à Câmara Municipal até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro, e será devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

§ 1º No último ano do mandato do prefeito, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias deverá ser encaminhado à Câmara Municipal até o dia 30 de abril, e será devolvido para sanção até o final do mês de agosto.

§ 2º O projeto de lei contendo o Plano Plurianual deverá ser encaminhado à Câmara Municipal até o dia 30 de maio , e será devolvido para sanção até o final do mês de agosto.

OBS.: Mencionado dispositivo já havia sido modifica do através da Emenda nº12, de 22-8-2001.

EMENDA Nº 22, À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, DE 24 DE ABRIL DE 1990.

Altera o disposto nos arts. 25 e 62 e revoga incisos da Lei Orgânica do Município de São José do Rio Pardo.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO

PARDO, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 41, I, da Lei Orgânica Municipal;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de São José do Rio Pardo aprovou e ela promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º Suprima-se no § 2º do art. 25 da Lei Orgânica Municipal a expressão: “voto secreto e”.

Art. 2º O art. 62 da Lei Orgânica, revogados os seus incisos, vigorará com a seguinte redação:

“Art. 62. O voto será sempre aberto nas deliberações da Câmara Municipal.”

Art. 3º . Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

São José do Rio Pardo, 17 de outubro de 2007.

Marco A. G. Valério
Presidente

Ismael B. da Silva
1º Secretário

Lúcia H. Libânio da Cruz
2ª Secretária

Publicada no quadro de editais e no Jornal Democrata em 20-10-2007

Maria de Fátima da S. Meirelles
Dir. Adm e Legislativa

REDAÇÃO ANTERIOR

A Emenda constante da página anterior revogou dispositivos dos arts. 25 e 62, os quais vigoravam com a seguinte redação:

Art. 25. ...

§ 2º Nos casos dos incisos I, II, VII e VIII, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e dois terços dos votos de seus membros, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 62. O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, excetuados os seguintes casos:

- I – julgamento de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito;
- II – eleição dos membros da Mesa.

EMENDA Nº 23, À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, DE 12 DE ABRIL DE 1990.

Dispõe sobre prazo para envio à Câmara Municipal dos projetos de lei do orçamento anual e de concessão de subvenção social, contribuições e auxílios.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 41, seus incisos e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal.

FAZ SABER que a Câmara Municipal de São José do Rio Pardo aprovou e ela promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º O Parágrafo único do art. 247 da Lei Orgânica Municipal, passa a ser § 1º.

Art. 2º Fica criado o § 2º no art. 247 da Lei Orgânica Municipal, com a seguinte redação:

Art. 247 ...

§ 1º ...

§ 2º O projeto de lei orçamentária anual e o projeto de lei que disponha sobre auxílio, contribuições e subvenção social, ambos de iniciativa do Poder Executivo, serão enviados à Câmara Municipal até o dia 30 de setembro, os quais serão devolvidos para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 3º . Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

São José do Rio Pardo, 24 de março de 2010.

Lúcia H. Libânio da Cruz
Presidente

Daniel M. de Moraes
1º Secretário

Marco A Gumieri Valério
2º Secretário

Publicado no quadro de editais e no Jornal Gazeta do Rio Pardo em 27-3-2010.

Maria de Fátima da S. Meirelles
Dir. Adm. e Legislativa

REDAÇÃO ANTERIOR:

Art. 247. ...

Parágrafo único. O Projeto de lei contendo o Plano Plurianual deverá ser encaminhado à Câmara Municipal até o dia 30 de maio, e será devolvido para sanção até o final do mês de agosto.

EMENDA Nº 24/10, À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, DE 12 DE ABRIL DE 1990.

Adiciona § ao art. 63 da lei Orgânica Municipal para aperfeiçoar a transparência na gestão municipal.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 41, seus incisos e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal.

FAZ SABER que a Câmara Municipal de São José do Rio Pardo aprovou e ela promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º O Parágrafo único do art. 63 da lei Orgânica Municipal, passa a ser § 1º. Fica adicionado o inciso XVI ao art. 110 da Lei Orgânica Municipal, com a seguinte redação:

Art. 2º Fica criado o § 2º no art. 63 da lei Orgânica Municipal, com a seguinte redação:

Art. 63 ...

§ 1º ...

§ 2º O Poder Executivo Municipal encaminhará à Câmara Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, cópia de todos os Decretos e Leis Municipais que forem editados, fazendo-se cumprir o dever de transparência na gestão governamental, nos exatos termos da norma constante neste Capítulo.

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

São José do Rio Pardo, 2 de setembro de 2010.

Lúcia H. Libânio da Cruz
Presidente

Daniel M. de Moraes
1º Secretário

Marco A Gumieri Valério
2º Secretário

Publicado, por afixação, no quadro de editais e no Jornal Gazeta do Rio Pardo, em 18-9-2010

Maria de Fátima da S. Meirelles
Dir. Adm. e Legislativa

REDAÇÃO ANTERIOR

Artigo 63 ...

Parágrafo único -Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

EMENDA Nº 25/10, À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, DE 12 DE ABRIL DE 1990.

Acrescenta o inciso XVI ao art. 110 da Lei Orgânica Municipal.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 41, seus incisos e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal.

FAZ SABER que a Câmara Municipal de São José do Rio Pardo aprovou e ela promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º Fica adicionado o inciso XVI ao art. 110 da Lei Orgânica Municipal, com a seguinte redação:

Art. 110...

XVI – garantia de pagamento de salário a ser pago até o quinto dia útil de cada mês;

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

São José do Rio Pardo, 17 de setembro de 2010.

Lúcia H. Libânio da Cruz
Presidente

Daniel M. de Moraes
1º Secretário

Marco A Gumieri Valério
2º Secretário

Publicado, por afixação, no quadro de editais e no Jornal Gazeta do Rio Pardo, em 18-9-2010

Maria de Fátima da S. Meirelles
Dir. Adm. e Legislativa

Emenda dependendo, para a sua eficácia, de decisão sobre ADIN

**EMENDA Nº 26/12 À LEI ORGÂNICA
MUNICIPAL, DE 24 DE ABRIL DE 1990.**

Dispõe sobre data limite para a Prefeitura Municipal prestar contas anuais, à Câmara Municipal de São José do Rio Pardo.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 41, seus incisos e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal.

Faz saber que a Câmara Municipal de São José do Rio Pardo aprovou e ela promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º Fica adicionada à competência exclusiva da Câmara Municipal, a seguinte atribuição, que modifica a redação do inciso X, do art. 12, da Lei Orgânica Municipal:

Art. 12 Compete exclusivamente à Câmara Municipal:

X – fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, inclusive os da Administração Indireta, com a apresentação na Câmara, pela Prefeitura Municipal, até o último dia do mês de março de cada ano, a prestação de contas do exercício anterior, na forma exata da Instrução nº 02/2008 e Anexos, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, mesmo que sofram alterações pelo órgão de assessoria externa.

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

São José do Rio Pardo, 10 de dezembro de 2012.

MARCO ANTONIO GUMIERI VALÉRIO
Presidente

JOSÉ ANTÔNIO TOBIAS
1º Secretário

CLÁUDIO MÁRCIO DE LIMA
2º Secretário

Publicada, por afixação, no quadro de editais do Legislativo e no Jornal “Gazeta do Rio Pardo”, em 15/12/2012.

Alexandra Santurbano Esteves
Diretora Administrativa e Legislativa

REDAÇÃO

ANTERIOR: Art. 12...

X – fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta;

EMENDA Nº 27/2013 À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, DE 24 DE ABRIL DE 1990.

(Autoria de acordo com o art. 41, I, da LOM)

Altera o número de componentes da Câmara Municipal de São José do Rio Pardo, nos termos do art. 29, IV, “d”, da Constituição Federal .

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PAR DO, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 41, se us incisos e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal .

Faz saber que a Câmara Municipal de São José do Rio Pardo aprovou e ela promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º Altere-se o art. 10 da Lei Orgânica Municipal, que passa a comportar a seguinte redação:

Art. 10 A Câmara Municipal de São José do Rio Pardo será composta de 13 (treze) vereadores, nos termos do art. 29, IV, “d”, da Constituição Federal.

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, com aplicação nas próximas eleições.

São José do Rio Pardo, 24 de abril de 2013.

Reinaldo Milan
Presidente

Paulo Sérgio Rodrigues
1º Secretário

Lúcia Helena Libânio da Cruz
2ª Secretária

Publicada, por afixação, no quadro de editais do Legislativo e no Jornal “Gazeta do Rio Pardo”, em 27/4/2013.

Alexandra Santurbano Esteves
Diretora Administrativa e Legislativa

REDAÇÃO ANTERIOR:

Art. 10. A Câmara Municipal de São José do Rio Pardo será composta de 10 (dez) vereadores, até que a população atinja 95238 mil habitantes. (*) 1 b

EMENDA Nº 28/2013 À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL
Dispõe sobre alteração do § 1º, do artigo 247, da Lei
Orgânica Municipal, que trata do Plano Plurianual.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E PROMULGA A
SEGUINTE EMENDA:

Art. 1º O § 1º do artigo 247, da Lei Orgânica Municipal, passa a
vigorar com a seguinte redação:

“Art. 247 (...)

§ 1º O Projeto de Lei contendo o Plano Plurianual deverá ser
encaminhado à Câmara Municipal até o dia 31 de agosto, e será devolvido para sanção até
o encerramento da sessão legislativa.”

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

São José do Rio Pardo, 12 de junho de 2013.

REINALDO MILAN
Presidente

Paulo Sérgio Rodrigues
1º Secretário

Lúcia Helena Libânio da Cruz
2ª Secretária

Publicada, por afixação, no quadro de editais do Legislativo e no Jornal “Gazeta do Rio
Pardo”, em 15/6/2013.

Alexandra Santurbano Esteves
Diretora Administrativa e Legislativa

REDAÇÃO ANTERIOR :

§ 1º - O Projeto de lei contendo o Plano Plurianual deverá ser encaminhado à Câmara Municipal até o dia 30 de maio, e será devolvido para sanção até o final do mês de agosto. (*)29b

EMENDA Nº 29/2013 À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL
Dispõe sobre alteração do artigo 144, da Lei Orgânica
Municipal, que trata de uso de bens municipais.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E PROMULGA A
SEGUINTE EMENDA:

Art. 1º O Artigo 144 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 144. O uso de bens municipais poderá ser transferido a terceiros por permissão ou concessão, esta precedida de concorrência pública, presente o interesse público.

§ 1º A permissão de uso será outorgada a título precário, por decreto, que estabelecerá as condições da outorga e as obrigações do permissionário.

§ 2º A concessão de uso será outorgada por contrato precedido de autorização legislativa, dispensada a licitação apenas quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, entidades públicas ou de fins assistenciais”.

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

São José do Rio Pardo, 26 de junho de 2013.

REINALDO MILAN
Presidente

Paulo Sérgio Rodrigues
1º Secretário

Lúcia Helena Libânio da Cruz
2ª Secretária

Publicada, por afixação, no quadro de editais do Legislativo e no Jornal “Gazeta do Rio Pardo”, em 29/6/2013.

Alexandra Santurbano Esteves
Diretora Administrativa e Legislativa

REDAÇÃO ANTERIOR:

Artigo 144 - O uso de bens municipais poderá ser transferido a terceiros por permissão ou concessão pública, precedidas de concorrência, presente o interesse público.

Parágrafo único A- permissão de uso será outorgada a título precário, por decreto que estabelecerá as condições da outorga e as obrigações do permissionário; a concessão de uso será outorgada por contrato precedido de autorização legislativa, dispensada a licitação apenas quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, entidades públicas ou de fins assistenciais.

EMENDA Nº 30/2014 À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL
Dispõe sobre alteração do inciso XIV, do artigo 11, da Lei Orgânica Municipal, que trata da denominação de próprios, vias, logradouros municipais, loteamentos e condomínios.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 41, seus incisos e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal.

Faz saber a Câmara Municipal de São José do Rio Pardo aprovou e ela promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º Adicione-se ao inciso XIV, do art. 11, da Lei Orgânica Municipal, a expressão “loteamentos e condomínios”, passando referido dispositivo a comportar a seguinte redação:

Art. 11 omissis.

XIV – dar denominações a próprios, vias, logradouros municipais, loteamentos e condomínios;

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

São José do Rio Pardo, 19 de novembro de 2014.

REINALDO MILAN
Presidente

Paulo Sérgio Rodrigues
1º Secretário

Lúcia Helena Libânio da Cruz
2ª Secretária

Publicada, por afixação, no quadro de editais do Legislativo e no Jornal “Gazeta do Rio Pardo”, em 22/11/2014.

Alexandra Santurbano Esteves
Diretora Administrativa e Legislativa

REDAÇÃO ANTERIOR:

Artigo 11 omissis.

XIV – dar denominações a próprios, vias e logradouros municipais.

EMENDA Nº 31/2015 À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL
Dispõe sobre a alteração do artigo 144 da Lei Orgânica Municipal,
que trata do uso de bens municipais.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 41, seus incisos e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal.

Faz saber a Câmara Municipal de São José do Rio Pardo aprovou e ela promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º O artigo 144 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 144. O uso de bens municipais poderá ser transferido a terceiros por permissão ou concessão pública.

§1º A permissão de uso será outorgada a título precário, por decreto, mediante licitação, que estabelecerá as condições da outorga e as obrigações do permissionário; a concessão de uso será outorgada por contrato precedido de autorização legislativa e licitação, dispensada, apenas quando o uso de destinar a concessionário de serviço público, entidades públicas ou de fins assistenciais.

§2º A concessão de direito real de uso será realizada mediante autorização legislativa e licitação, na modalidade concorrência pública.

§3º A concessão administrativa de uso de bens municipais será precedida de autorização legislativa mediante procedimento licitatório.”

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

São José do Rio Pardo, 7 de outubro de 2015.

PAULO SERGIO RODRIGUES
Presidente

Reinaldo Milan
1º Secretário

Márcio Donizeti Macedo
2º Secretário

Publicada, por afixação, no quadro de editais do Legislativo e no Jornal “Gazeta do Rio Pardo”, em 10/10/2015.

Marco Antonio Gumieri Valério
Diretor Administrativo e Legislativo

REDAÇÃO ANTERIOR:

Art. 144. O uso de bens municipais poderá ser transferido a terceiros por permissão ou concessão, esta precedida de concorrência pública, presente o interesse público.

§ 1º A permissão de uso será outorgada a título precário, por decreto, que estabelecerá as condições da outorga e as obrigações do permissionário.

§ 2º A concessão de uso será outorgada por contrato precedido de autorização legislativa, dispensada a licitação apenas quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, entidades públicas ou de fins assistenciais.

EMENDA Nº 32/2016 À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Dispõe sobre a inclusão do Movimento Euclidiano como patrimônio cultural, inserindo-o no artigo 206 da Lei Orgânica Municipal.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO,
no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 41, seus incisos e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal.

Faz saber que a Câmara Municipal de São José do Rio Pardo aprovou e promulgou a seguinte Emenda:

Art. 1º - O artigo 206 da Lei Orgânica municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 206. Constituem patrimônio cultural os bens de natureza material e imaterial (...), nos quais se incluem:

I – (...)

II – (...)

III – (...)

IV – (...)

V – (...)

Parágrafo único. Constitui ainda patrimônio cultural o Movimento Euclidiano mantido pelo município, que envolva:

a) A Semana Euclidiana como um todo, realizada em agosto.

b) Os eventos existentes que ao longo do ano comemoram individualmente as características do escritor Euclides da Cunha referentes à sua vida e à sua obra literária;

c) Outras manifestações inéditas que se relacionem com Euclides da Cunha, promovidas pelas áreas afins, de forma comprovada, e avalizadas pelos órgãos euclidianos competentes”.

Art. 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

São José do Rio Pardo, 29 de dezembro de 2016.

REINALDO MILAN
Presidente

LÚCIA HELENA LIBÂNIO DA CRUZ
1º Secretária

MÁRCIO DONIZETI MACEDO
2º Secretário

Publicado, por afixação, no quadro de editais do Legislativo e no Jornal “Gazeta do Rio Pardo”, em 31/12/2016

Marco Antonio Gumieri Valério
Diretor Administrativo e Legislativo

REDAÇÃO ANTERIOR

A Emenda constante da página anterior acrescentou como patrimônio cultural do município o movimento euclidiano e suas diversas manifestações.

EMENDA Nº 33/2017 À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Altera o Artigo 50 da Lei Orgânica Municipal que trata do período de recesso da Câmara Municipal.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 41, seus incisos e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal.

Faz saber que a Câmara Municipal de São José do Rio Pardo aprovou e promulgou a seguinte Emenda:

Art. 1º - O artigo 50 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação.

“Artigo 50. A sessão legislativa ordinária iniciar-se-á, independente de convocação, em 16 de janeiro, encerrando-se em 15 de dezembro de cada ano.

§ 1º - Não haverá recesso no mês de janeiro da primeira sessão legislativa.

§ 2º - O recesso no mês de julho será dos dias 16 a 31 de julho”.

Art. 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

São José do Rio Pardo, 27 de setembro de 2017.

MATHEUS DE OLIVEIRA PINTO

Presidente

JOSÉ FERNANDO FOLHARINI

1º Secretário

LUIS HENRIQUE ARTIOLI TOBIAS

2º Secretário

Publicado, por afixação, no quadro de editais do Legislativo e no “Jornal de Notícias”, em 30/09/2017

Marco Antonio Gumieri Valério
Diretor Administrativo e Legislativo

REDAÇÃO ANTERIOR:

Artigo 50 - A sessão legislativa ordinária iniciar-se-á, independentemente de convocação, em 1º de fevereiro, encerrando-se em 5 de dezembro de cada ano, facultado o recesso durante o mês de julho.

Câmara Municipal de São José do Rio Pardo
Estado de São Paulo

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

SUMÁRIO
2017

Título I - DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO	02
CAPÍTULO I – Do Município	02
CAPÍTULO II – Da Competência	03
CAPÍTULO III – Da Fiscalização do Município	04
Título II - DO PODER LEGISLATIVO	04
CAPÍTULO I – Disposições Gerais	04
Seção I – Da Câmara Municipal e sua composição	04
Seção II – Das atribuições da Câmara Municipal	05
Seção III – Dos Vereadores	08
Seção IV – Da Licença	13
Seção V – Das Comissões Permanentes	13
CAPÍTULO II – Do Processo Legislativo	14
Seção I – Disposições Gerais	14
Seção II – Das Leis	15
Seção III – Das Sessões Legislativas	17
Seção IV – Das Deliberações	18
CAPÍTULO III – Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária.....	19
Título III - DO PODER EXECUTIVO	21
CAPÍTULO I – Do Prefeito e do Vice-Prefeito	21
CAPÍTULO II – Das Atribuições do Prefeito	24
Título IV - DA ORGANIZAÇÃO DISTRITAL	27
CAPÍTULO I – Dos Conselhos Distritais	27

Título V - DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL	30
CAPÍTULO I – Do Planejamento Municipal	30
CAPÍTULO II – Do Plano Diretor	30
CAPÍTULO III – Dos Atos Municipais	32
Seção I – Da Publicidade	32
Seção II – Do Registro	33
Seção III – Da Forma	34
Seção IV – Das Certidões e Requerimentos.....	35
CAPÍTULO IV – Das Obras e Serviços Municipais	35
CAPÍTULO V – Da Política Agrícola	37
CAPÍTULO VI – Do Meio Ambiente	38
CAPÍTULO VII – Dos Servidores Municipais	40
CAPÍTULO VIII – Dos Bens do Município	46
Título VI - DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA	47
CAPÍTULO I – Dos Tributos Municipais	47
CAPÍTULO II – Das Limitações ao Poder de Tributar.....	49
CAPÍTULO III – Do Orçamento	50
Título VII - DAS POLÍTICAS SOCIAIS	54
CAPÍTULO I – Da Saúde	54
CAPÍTULO II – Da Assistência Social.....	56
Seção I – Do Trabalho	57
Seção II – Da Habitação	58
Seção III – Do Menor	59
Seção IV – Do Idoso	61
Seção V – Do Migrante	61
Seção VI – Das Entidades Sociais	61
CAPÍTULO III – Da Educação	62
CAPÍTULO IV – Da Cultura	65
CAPÍTULO V	66
Seção I – Do Esporte e Recreação	66
Seção II – Da Educação Física e do Esporte	66
Seção III – Da Educação Física, Recreação e Esporte para Idosos e Deficientes.....	67
Seção IV – Do Esporte Amador	67
Seção V – Das Associações e Clubes de Futebol ...	68
Seção VI – Do Lazer	68
Título VIII - DA PROTEÇÃO DOS DIREITOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS	68
CAPÍTULO I – Dos Direitos Perante a Administração Pública	68
CAPÍTULO II – Dos Direitos ao Consumidor	70

Título IX - DAS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS DO PREFEITO E DAS INFRAÇÕES DOS RESPONSÁVEIS PELAS ENTIDADES AUTÁRQUICAS E DE ECONOMIA MISTA.....	70
CAPÍTULO I – Das Infrações Político-Administrativa do Prefeito	70
CAPÍTULO II – Das Infrações dos Diretores de Entidades Autárquicas e de Economia Mista.....	71
 Título X - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	 72